

João Fragoso & Nuno Gonçalo Monteiro

♦ ORGANIZADORES ♦

# UM REINO

*e suas*  
REPÚBLICAS NO  
ATLÂNTICO



*Comunicações políticas entre  
Portugal, Brasil e Angola nos  
séculos XVII e XVIII*



  
CIVILIZAÇÃO  
SOCIÉTICA

*João Fragoso e Nuno Gonçalo Monteiro*  
*(organizadores)*

## **Um reino e suas repúblicas no Atlântico**

Comunicações políticas entre Portugal,  
Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII

1ª edição



CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA

Rio de Janeiro  
2017

Copyright © dos organizadores: João Fragoso e Nuno Gonçalo Monteiro, 2017

*Diagramação*

Aline Martins | Sem Serifa

*Imagem de capa*

Montagem a partir de: "A general view of the city of Lisbon, the capital the of Portugal/Vue general de Lisbonne ville, capital du Portugal" [Representação, invertida, da topografia da cidade antes do terremoto], [s.n.], 1760, Biblioteca Nacional de Portugal. Disponível em <<http://purl.pt/4857>>. Adaptada. Esta obra está licenciada com uma licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0), disponível em <<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>>; brasão cunhado em moeda de 320 réis, Portugal, 1790; Mapa-múndi. Nicholas Visscher, Amsterdã, 1652. © Marzolino/Shutterstock

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO  
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

R295 Um reino e suas repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII / organização João Fragoso, Nuno Gonçalo Monteiro. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.  
23 cm.

Inclui bibliografia e índice

ISBN 978-85-200-1269-7

1. Portugal – História. 2. Angola – Colonização – História. 3. Brasil – Colonização – História. 4. Portugal – Política e governo – História. 5. Angola – Política e governo – História. I. Fragoso, João. II. Monteiro, Nuno Gonçalo.

15 22881

CDI: 967.9

CDU: 94(679)



Todos os direitos reservados. É proibido reproduzir, armazenar ou transmitir partes deste livro, através de quaisquer meios, sem prévia autorização por escrito.

Texto revisado segundo o novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

Direitos desta edição adquiridos pela  
EDITORA CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA

Um selo da

EDITORA JOSÉ OLYMPIO LTDA.

Rua Argentina, 171 – Rio de Janeiro, RJ – 20921-380 – Tel.: (21) 2585-2000

Seja um leitor preferencial Record.

Cadastre-se e receba informações sobre nossos lançamentos e nossas promoções.

Atendimento e venda direta ao leitor:

[mdireto@record.com.br](mailto:mdireto@record.com.br) ou (21) 2585-2002

Impresso no Brasil

2017

JANCÓS, István. "A sedução da liberdade". In: MELLO E SOUZA, Laura & NOVAIS, Fernando. *História da vida privada no Brasil, volume I*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

LOPES, Marco Antônio. *Para ler os clássicos do pensamento político*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.

LOUREIRO, Marcello José Gomes. "Justitiam Dare. A gestão da monarquia pluricontinental. Conselhos superiores, pactos, articulações e o governo da monarquia portuguesa (1640-1668)". Programa de pós-graduação em História Social. Instituto de História da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2014. Tese de doutorado.

MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: IHGB/Conselho Federal de Cultura, 1972.

\_\_\_\_\_. "Regimento de Roque da Costa Barreto". In: *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: IHGB/Conselho Federal de Cultura, 1972. pp. 843.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. "D. Pedro II regente e rei (1668-1706). A consolidação da dinastia de Bragança". In: HESPANHA, António Manuel (coord.). *História de Portugal. O Antigo Regime*. v. 4. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

PRADO JUNIOR, Cato. *Formação do Brasil contemporâneo*. 14. ed. São Paulo: Brasiliense, 1976.

RAMINELLI, Ronald. *Viagens ultramarinas: monarcas, vassallos e governo a distância*. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2008.

RODRIGUES, José Damião. "Para o socego e tranquilidade publica das Ilhas: fundamentos, ambição e limites das reformas pombalinas nos Açores". *Revista Tempo*, Niterói, nº 21, 2007.

SANTOS, Fabiano Vilaca. *O governo das conquistas do norte: trajetórias administrativas nos Estados do Grão-Pará e Maranhão (1751-1780)*. São Paulo: Annablume, 2011.

SUBTIL, José. "No crepúsculo do corporativismo. Do reinado de d. José I às invasões francesas (1750-1807)". In: HESPANHA, António Manuel. *História de Portugal. O Antigo Regime*. v. 4. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

## 9 CORREGEDORES, OUVIDORES-GERAIS E OUVIDORES NA COMUNICAÇÃO POLÍTICA

*Mafalda Soares da Cunha, Maria Fernanda Bicalho,  
Antônio Castro Nunes, Fátima Farrica e Isabele Mello*

O estudo dos ouvidores e corregedores na monarquia portuguesa tem sido alvo de um renovado interesse historiográfico. Essas pesquisas têm se mostrado capazes de complementar a história institucional mais tradicional com uma história da administração da justiça fortemente apoiada na história social da magistratura, o que, em termos gerais, contribuiu para a compreensão mais aprofundada dos equilíbrios de poder na monarquia. Mas esse quadro animador é relativamente recente.

Com efeito, se as perspectivas de análise abertas por António Manuel Hespanha sobre a arquitetura política do território peninsular da monarquia portuguesa<sup>1</sup> foram pioneiras e marcantes para toda uma geração de historiadores, a verdade é que, com a exceção de José Subtil e do seu trabalho sobre o Desembargo do Paço e os seus magistrados,<sup>2</sup> não suscitaram imediatamente trabalhos de fôlego sobre a história do aparelho judiciário nem sobre a história social da justiça.

O ineditismo no tratamento do tema do exercício da justiça régia no Brasil deveu-se ao livro *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*, de Stuart Schwartz, publicado na década de 1970.<sup>3</sup> Além dos aspectos institucionais do exercício da justiça e da análise sociológica dos magistrados, o principal objeto do livro consistiu-se na busca de compreensão das relações entre a magistratura e a sociedade colonial, ou seja, o desvendamento da teia de relações interpessoais mantidas pelos magistrados com as elites locais e outros funcionários da administração, relações baseadas em interesses, parentescos, negócios e objetivos comuns, que constituíram, segundo o autor, a trama da existência colonial. Apesar do minucioso estudo de história social, e embora de referência obrigatória, o livro de Schwartz ficou muito tempo sem ser objeto de investigação até ser revisitado pelo trabalho de Arno e Maria José Wehling sobre a instalação e o funcionamento da Relação do Rio de Janeiro na segunda metade do século XVIII.<sup>4</sup>

Em Portugal, entretanto, a desatenção para com o tema foi um pouco atenuada pelos estudos de A. P. Barbas Homem<sup>5</sup> e de Joana Estorninho,<sup>6</sup> embora a inflexão significativa tivesse ocorrido com as incursões de A. M. Hespanha na arquitetura

institucional do império português e a chamada de atenção para a aplicabilidade de algumas ideias previamente explanadas sobre a territorialização do poder político em Portugal para muitos dos seus domínios ultramarinos.<sup>7</sup> Com efeito, no que respeita a administração da justiça, esse historiador tinha demonstrado que a Coroa fomentou a vigência do direito comum e régio e dos padrões oficiais e letrados de julgamento, por meio de juizes de fora e corregedores. Sugeriria ainda que esses agentes do poder do centro, se por um lado atuaram como fator de desestabilização das justiças locais, frequentemente iletradas, forjaram, por outro, laços de dependência e redes de comunicação entre as autoridades locais e a administração central. Em suas palavras,

...dir-se-ia que mais do que longa mão do poder central, o juiz togado é um elemento de enfraquecimento das estruturas locais que, se joga indiretamente a favor da Coroa, reverte imediatamente a favor do fortalecimento da rede burocrática de que juizes de fora, corregedores e provedores fazem parte e que [...] filtra toda a comunicação entre o centro e a periferia e – pelo menos em tempo de paz – adquire, assim, o controle de mais um instrumento fundamental de governo – a informação sobre o país.<sup>8</sup>

Por outro lado, os desdobramentos das investigações de José Subtil sobre as carreiras dos magistrados no espaço alargado da monarquia pluricontinental abriram caminho para a história social da justiça<sup>9</sup> e tiveram depois um impulso decisivo com a análise sistemática de Nuno Camarinhas sobre o perfil social, as trajetórias e a circulação dos magistrados pelos diversos níveis das judicaturas reinóis e ultramarinas nos séculos XVII e XVIII.<sup>10</sup>

O campo aberto pelo diálogo entre os historiadores brasileiros e as obras referidas acima tem se mostrado bastante fértil nos últimos anos. Maior atenção vem sendo dada, há mais de duas décadas, ao estudo dos poderes locais, nomeadamente das câmaras, das ordenanças e das forças auxiliares. Temas até então inexplorados – como o provimento e a venalidade de ofícios,<sup>11</sup> ou o papel de oficiais menores na hierarquia administrativa, como os secretários<sup>12</sup> – tornaram-se objetos privilegiados de pesquisa. Em relação aos magistrados, é sugestiva a proliferação e a qualidade de muitos novos trabalhos, desenvolvidos, sobretudo, nos programas de pós-graduação no Brasil ou ao abrigo de projetos financiados.<sup>13</sup>

Esses estudos são, em sua grande maioria, monográficos e abrangem quase sempre uma região, ou ainda uma capitania. Inserem-se numa perspectiva historiográfica que percebe o Brasil não como uma unidade territorial, possuindo, ao contrário, uma dimensão regional, traduzida muitas vezes pelo espaço da capitania ou da comarca, ou seja, pela área de jurisdição do governador ou do ouvidor. Na senda de Hespánha e Schwartz, e depois de Subtil e Camarinhas, a vertente inovadora segue a perspectiva imperial ou pluricontinental a partir da qual os objetos são analisados, sejam eles

aspectos institucionais e políticos de ouvidorias ou tribunais, como a Relação do Rio de Janeiro, sejam as carreiras e trajetórias socioprofissionais dos magistrados, tanto no reino quanto no ultramar, sejam, ainda, os conflitos de jurisdição entre desembargadores, ouvidores e juizes de fora e outros oficiais régios, ou envolvendo segmentos importantes das elites locais.

Mas, se são esses os pontos de partida historiográficos do nosso texto, os nossos objetivos circunscrevem-se à análise comparada e na longa duração dos ouvidores-gerais e dos corregedores enquanto agentes da comunicação política entre o centro político e os territórios da monarquia, e dos ouvidores senhoriais no desempenho do mesmo papel nos seus espaços jurisdicionais. O nosso contributo incidirá, assim e apenas, na rede judiciária protagonizada por esses magistrados – as comarcas – e assenta na análise da correspondência contida nos bancos de dados construídos pela equipe deste projeto.<sup>14</sup> Ora, embora esses bancos de dados acolham um universo documental extremamente rico, apresentam limitações derivadas quer da tipologia da documentação, quer dos critérios de amostragem que foram definidos. Importa por isso recordar que, para o reino, tratar-se-ão os documentos inscritos nos livros de registro municipais das câmaras selecionadas (Viana do Minho, Évora, Vila Viçosa, Faro e Ponta Delgada) que foram emitidos e recebidos entre 1640 e 1808 pelos corregedores e pelos ouvidores senhoriais dessas comarcas, enquanto, para as conquistas, analisar-se-á a correspondência emitida pelos magistrados sediados nas conquistas que chegou ao Conselho Ultramarino nos recortes de 1640-1656, 1680-1690, 1725-1726, 1735-1736, 1755-1756, 1763-1764 e 1785-1795. As capitánias escolhidas foram Maranhão e Pará no Norte, Pernambuco e Bahia no Nordeste, Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais no Centro-Sul, e Angola na margem ocidental do continente africano. Nas comarcas do reino, os magistrados surgirão, portanto, na sua qualidade de emissores e receptores da informação trocada entre diferentes espaços institucionais e, no caso das comarcas ultramarinas, entre a sua ouvidoria-geral e Lisboa.

Em qualquer caso, importa dizê-lo desde já, o universo de registros que estamos a observar para as conquistas seria muito mais numeroso caso se tivesse optado por critérios de seleção mais abertos. Ou seja, a documentação recolhida no banco das conquistas permite identificar quase o triplo de registros emitidos por outros agentes políticos em que os magistrados ultramarinos são referidos. A sua participação na vida política das conquistas ficaria por certo mais evidente, mas a dificuldade de controle da amostra seria grande, o que se refletiria na segurança das conclusões apresentadas.

Desse modo, o enfoque escolhido permitirá comparar a evolução dos fluxos e dos temas da comunicação política emitida pelos diversos magistrados, apontando algumas explicações para as flutuações que se verificam. Importa entretanto adiantar que a multiplicidade de fatores que foram identificados – desde as dessincronias na

estruturação do aparelho judicial entre o reino e as conquistas até as circunstâncias particulares do exercício dos cargos ou as idiossincrasias dos magistrados – dificuldade a apresentação de explicações simples e de padrões uniformes de comportamento desses oficiais nos territórios em análise ao longo deste amplo arco cronológico.

#### O QUADRO DE COMPETÊNCIAS DOS MAGISTRADOS

O quadro de competências dos corregedores das comarcas ficou estabelecido nas *Ordenações Filipinas* – título 58, livro 1 – e serviu sempre de base para o enquadramento funcional dos ouvidores senhoriais e dos ouvidores das conquistas. No entanto, as jurisdições concretas dos ouvidores estavam dependentes, no primeiro caso, da amplitude dos poderes jurisdicionais concedida aos donatários e, no segundo, do teor dos regimentos que lhes eram concedidos na hora da nomeação.

Não se conhecem os regimentos outorgados a todos os magistrados, mas, de forma geral, os regimentos dos ouvidores ultramarinos expressavam logo nos primeiros capítulos a equivalência entre os poderes, jurisdições e alçadas dos corregedores do reino com as dos ouvidores-gerais. As competências judiciais dos ouvidores-gerais ultramarinos eram, contudo, superiores às dos corregedores no reino, sobretudo na esfera de atribuições criminais. O corregedor do reino poderia julgar causas (que envolvessem bens de raiz, como terras) cujo valor não ultrapassasse os 8 mil-réis. Já os ouvidores-gerais poderiam julgar o mesmo tipo de causas até 16 mil-réis, ou seja, o dobro do valor estabelecido para os corregedores das comarcas do reino, o que significava que a sua alçada era maior. Todos os ouvidores-gerais possuíam o mesmo limite de alçada nas ações cíveis, pois poderiam julgar causas até ao valor de 100 mil-réis. As causas acima desse valor e as apelações deveriam ser remetidas para a Casa da Suplicação em Lisboa, embora, a partir do regimento de 1651, houvesse alteração, indicando-se que o ouvidor-geral do Rio de Janeiro e Repartição do Sul deveria remeter as apelações e os agravos para o Tribunal da Relação da Bahia. Todos os ouvidores ultramarinos poderiam emitir cartas de seguros<sup>5</sup> e alvarás de fiança.<sup>6</sup> Em caso de impedimento do magistrado titular, as substituições dos ouvidores-gerais eram reguladas pelo governador-geral, que poderia prover algum oficial para serventia provisória do ofício, desde que remetesse a informação para o Conselho Ultramarino.

Os regimentos ainda determinavam que os governadores-gerais e as câmaras não podiam retirar ou prender os ouvidores-gerais em exercício. Caso os magistrados cometessem algum crime ou excesso, deveriam ser elaborados autos com a denúncia, expondo claramente o delito; em seguida, os autos deveriam ser remetidos ao Conselho Ultramarino para apreciação régia. Caso o delito fosse tão grave que merecesse por lei a pena de morte, estipulava-se a exigência de ser preso em flagrante.

Contrariamente ao que acontece nos regimentos dos ouvidores-gerais do Rio de Janeiro e do Maranhão, nos de Angola não há nenhuma referência ao local onde deviam residir. Aqueles, tal como os corregedores do reino e os ouvidores senhoriais, residiam nas cabeças de comarca. Também não se refere se o ouvidor de Angola devia acompanhar as eleições camarárias, tarefa imprescindível realizada pelos corregedores régios e pelos ouvidores de donatários – Casa de Bragança e Casa da Rainha, por exemplo – e que também ocorria no Brasil e no Maranhão.

Após 1640, os regimentos apontam para uma significativa ampliação de poder, competências e jurisdições dos ouvidores-gerais. Se, para o contexto português, António Manuel Hespanha afirma que o limite de jurisdição dos tribunais da corte e dos seus ouvidores era de aproximadamente cinco léguas,<sup>7</sup> num território tão vasto como o Brasil, tal área precisou ser alargada. Nos primeiros regimentos dos ouvidores-gerais, de 1619, estabelecia-se que o ouvidor deveria conhecer por ação nova (“conhecer por ação nova” refere-se aos processos que se iniciavam com o ouvidor) “até cinco léguas ao redor de onde estivesse, todas as causas cíveis e criminais”. Já no regimento de 1642 do ouvidor-geral do Rio de Janeiro e no de 1644 do ouvidor-geral do Estado do Maranhão, alargou-se a jurisdição para quinze léguas, procurando acompanhar o desdobramento do povoamento e da ocupação territorial da América portuguesa. Para conhecer por ação nova causas crimes e cíveis em Angola, o ouvidor conhecia todas as causas cíveis e crimes e sentenciava os casos por si só nos lugares onde estivesse e até cinco léguas em redor, dando apelação para a Casa da Suplicação nos casos que não coubessem na sua alçada.

Também a partir de 1640, e no que respeita o Rio de Janeiro e o Maranhão, a obrigatoriedade de realização de correições e visitas anuais para inspecionar o estado da justiça nas áreas sob a jurisdição de cada ouvidor-geral passou a ser expressa.

De qualquer forma, os regimentos também apresentavam especificidades regionais: o ouvidor-geral do Rio de Janeiro e Repartição do Sul, por exemplo, deveria visitar as minas de ouro de São Vicente e comunicar ao rei o seu estado e o que era necessário para as prover. Já o ouvidor-geral do Estado do Maranhão possuía competência avocatória nas causas em curso, tanto cíveis como criminais, perante os capitães e seus ouvidores ou qualquer outro juiz. Isso significa que o ouvidor-geral do Estado do Maranhão poderia tomar para si qualquer causa em andamento.<sup>8</sup>

Com a criação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, os ouvidores-gerais do Rio de Janeiro foram perdendo gradativamente as suas competências, inclusive sobre a concessão de cartas de seguro e de alvarás de fiança. E esse fato gerou inúmeros conflitos de jurisdição entre os desembargadores do tribunal e o ouvidor-geral.

Para completar o enquadramento das funções dos magistrados ultramarinos, há ainda que referir outros aspectos. Em primeiro lugar, acredita-se que a incipiente orgânica administrativa das conquistas implicou inicialmente uma menor especialização de funções na base, pelo que esses magistrados se defrontariam no terreno com um

leque de matérias bem mais plural do que aquele com que lidavam os corregedores no reino. Em segundo lugar e com consequências contraditórias com essa amplitude de funções dos primeiros ouvidores-gerais, a criação da figura de um agente da Coroa com poderes de intermediação e de tutela governativa entre o território do Estado do Brasil (o governador-geral) e Lisboa, a par da generalização dos governos das capitânias pela Coroa e da criação dos Tribunais da Relação da Bahia e do Rio de Janeiro, complexificou e introduziu muitas diferenças no relacionamento entre instâncias cimeiras de poder nos domínios ultramarinos. Essa situação não ocorreu no reino onde a relação dos magistrados da administração periférica da Coroa se manteve, sem alterações de maior, sob a tutela direta do Desembargo do Paço. O que significa que a crescente densificação do aparelho de administração das conquistas foi ditando uma hierarquia de poderes mais complexa nesses territórios, impondo a necessidade de reconfigurar permanentemente os limites entre as esferas jurisdicionais dos governadores dos territórios, dos desembargadores e desses ouvidores-gerais, obrigando-os a articular melhor as respectivas esferas de atuação. O que não terá sido fácil e se traduziu no incremento da conflitualidade jurisdicional nos mundos ultramarinos, como se verá adiante.

Outro tópico associado às competências dos magistrados da Coroa nas conquistas e também gerador de alguma conflitualidade jurisdicional é a subordinação ou desarticulação entre os magistrados régios e os oficiais nomeados para as capitânias hereditárias pelos capitães donatários. Como se sabe, as capitânias donatárias correspondem a um contexto de ocupação e de organização do espaço político com significado entre o século XVI e meados do século XVIII, embora seja bem conhecido que a importância das capitânias donatárias foi declinando pela progressiva incorporação das mesmas na Coroa.<sup>19</sup> Como A. V. de Saldanha explica, a aplicação da justiça nas capitânias donatárias do século XVI fazia parte das atribuições dos capitães donatários. No quadro dessa delegação de funções, os donatários podiam designar ouvidores (que não eram necessariamente letrados) por períodos de três anos, ficando responsáveis pela sua remuneração, que não seguia um padrão uniforme em todas as capitânias.<sup>20</sup> Apesar das atribuições concedidas pela Coroa aos donatários, o monarca nunca abdicou de fiscalizar, punir e suprir as faltas dos ouvidores senhoriais. Para tanto, valia-se do ouvidor de nomeação régia (que temos vindo a designar ouvidor-geral), que era responsável pelo exercício de correições, mesmo nas capitânias donatárias, dando também resposta aos pedidos dos súditos que, perante os desmandos locais, clamavam pelo envio de um representante da justiça régia.<sup>21</sup> Nestes casos, o titular da comarca da Coroa mais próximo tinha responsabilidades de fiscalização do exercício da justiça senhorial. Era o que ocorria, por exemplo, com o ouvidor-geral na República Sul relativamente às capitânias hereditárias de São Vicente e do Espírito Santo, até a incorporação destas na Coroa e a criação de comarcas autônomas, embora nem sempre esses dois fenômenos coincidissem no tempo.

Era uma situação bem diversa daquela que se verificava nas comarcas das casas da família real com administração autônoma que temos vindo a observar, ou seja, Vila Viçosa e Faro. Esta última foi reintegrada à Casa da Rainha após a entronização da dinastia de Bragança e tornou-se sede de ouvidoria a partir de 1669, com tutela sobre três concelhos contíguos – Silves, Alvor e Faro. Já Vila Viçosa era cabeça do ducado de Bragança desde o terceiro quartel do século XV e sede de uma das quatro ouvidorias dessa casa senhorial. Em ambas as casas, as decisões últimas pertenciam aos respectivos titulares (rainha ou duque/rei), ainda que tomadas com base nas consultas feitas a tribunais superiores próprios de cada uma destas casas senhoriais: o Conselho da Fazenda e Estado da Rainha e a Junta da Justiça da Casa de Bragança. Órgãos de governo central dessas casas, esses tribunais senhoriais eram encabeçados por desembargadores que, assessorados por pessoal variado, despachavam as matérias de jurisdição dos respectivos senhores. Eram tribunais de recurso judicial de terceira instância, que tinham equivalência no Desembargo do Paço e no Conselho da Fazenda relativamente à administração da Justiça, Fazenda, graça, mercês e ofícios. Ambas as casas tinham jurisdição completa, ou seja, cível e crime, mero e misto império, direito de nomeação de justiças, de dada de ofícios. O alargado leque de privilégios que detinham incluía a isenção da correição régia. Porém, os ouvidores das rainhas, de acordo com o decreto de 3 de novembro de 1644, tinham ainda a prerrogativa de exercerem o cargo de provedores, atributo que não existia para os mesmos ministros da casa de Bragança, em cujas terras entravam os provedores régios.<sup>22</sup> Pode dizer-se que, no reino, o quadro de competências dos corregedores e ouvidores manteve-se bastante estável até a lei de 1790, que estipulava a reforma das comarcas.<sup>23</sup>

Este breve sumário comparado das competências dos magistrados régios em vários dos territórios da monarquia pluricontinental não fica completo sem um alerta para o fato de existir muita legislação avulsa que regulava de forma mais precisa ou introduzia modificações às normas fixadas nesses regimentos e nas Ordenações. Um exemplo possível para o reino é o *Regimento de como se ha de tirar residência aos corregedores das comarcas, ouvidores dos mestrados, e a seus oficiais*<sup>24</sup> promulgado por d. Pedro II. Em qualquer caso, o quadro agora descrito evidencia tanto a acumulação de competências judiciais e administrativas dos ouvidores-gerais e dos ouvidores da Casa da Rainha, quanto o progressivo alargamento da esfera de atuação desse tipo de magistrados nas conquistas. Este último aspecto não se verifica tanto no reino onde, como se viu, o quadro de funções dos corregedores se manteve mais estável.

Pese embora essas variações na amplitude das competências dos magistrados, e ao contrário do que ocorria na América espanhola, a monarquia pluricontinental portuguesa regia-se por uma significativa uniformidade legal, já que as *Ordenações Filipinas* constituíam o ordenamento jurídico aplicável em todos os seus territórios,

embora alguma historiografia discuta sua eficácia, sinalizando as possíveis divergências entre o quadro legal e as práticas correntes dos magistrados. Por outro lado, e ainda em flagrante contraste com o que se passava nos domínios hispanos, o espaço de formação acadêmica reconhecida para o exercício do cargo na monarquia portuguesa limitava-se ao curso de Leis ou ao de Cânones ministrados na Universidade de Coimbra, pelo que os magistrados lusos tendiam a partilhar um entendimento similar sobre a prática judicial onde quer que ela se exercesse. O fato de a arquitetura institucional dos territórios ultramarinos ibéricos seguir as matrizes peninsulares também contribuía para a uniformidade nos modelos de administração territorial entre o reino e as conquistas. No entanto, e como se verá para o caso português, os diferentes contextos e a distância relativamente aos órgãos centrais de decisão das monarquias impunham com frequência soluções diversas para o mesmo tipo de matérias, além de favorecerem uma maior participação dos magistrados ultramarinos na construção da decisão política.

#### FLUXOS DE COMUNICAÇÃO E TERRITÓRIOS

Como as Tabelas 9.1 e 9.2 revelam, a comunicação protagonizada pelos magistrados registra valores bastante diferentes no reino e nas conquistas. Assim, enquanto no reino a média anual da correspondência recebida entre 1640 e 1808 não ultrapassa as duas cartas – a emitida ainda registra valores inferiores –, nas conquistas atlânticas os valores médios anuais das emissões dos ouvidores-gerais apresentam uma tendência de crescimento muito significativa, que atinge a sua máxima expressão no recorte de 1725-1726. Depois declinam continuamente, voltando a revelar um ligeiro aumento no final do século XVIII. Esses dados permitem uma primeira constatação, que é a da maior participação dos magistrados das conquistas na comunicação com Lisboa por comparação com os seus equivalentes reinóis.

Tabela 9.1

Emissão e recepção de correspondência dos magistrados para os municípios			
1642-1808	Cartas emitidas	Cartas recebidas	Média anual - recebidas
Vila Viçosa	6	322	1,9
Évora	58	163	1
Viana	136	150	0,9
Faro	21	197	1,2
Ponta Delgada	3	25	0,2
Total	224	857	-

Situando os magistrados enquanto agentes de comunicação, importa assinalar que, de acordo com a análise efetuada em outros capítulos deste livro, os ouvidores das conquistas tinham muito menor protagonismo na correspondência com o Conselho Ultramarino do que os governadores e os governadores-gerais e vice-reis. O mesmo fenómeno também se nota na correspondência emitida pelos diversos tipos de governadores no reino que foi registrada nas câmaras (ver Capítulo 8). Em contrapartida, a proeminência dos governadores do reino na recepção de correspondência do centro, que foi depois registrada nas câmaras, é bastante menor do que a dos ouvidores e corregedores, não atingindo sequer um quarto dos valores observados na correspondência recebida pelos magistrados reinóis.

Embora se verifiquem grandes disparidades nas cronologias e nos territórios, a explicação para o papel relativamente discreto que os magistrados assumem no conjunto das correspondências que estamos a observar no banco de dados do reino resultará em grande medida do fato de eles serem, em primeiro lugar, agentes da justiça ordinária, o que significa que comunicavam, sobretudo e antes de mais, com as instâncias judiciais (Relações, Casa da Suplicação) e de provimento de officios de justiça (Desembargo do Paço).

Tabela 9.2

	Emissões dos ouvidores-gerais por capitania <sup>23</sup>									
	Angola	Maranhão	Paraíba	Pernambuco	Bahia	Minas Geraes	Rio de Janeiro	São Paulo	Total	Média Anual
1640-1656	2	1	2	2	2	0	2	2	13	0,8
1680-1690	2	4	3	12	0	0	6	0	27	2,5
1725-1726	13	17	12	25	3	15	5	11	101	50,5
1735-1736	9	11	11	7	10	6	9	12	75	37,5
1755-1756	0	0	10	11	4	17	3	9	54	27
1763-1764	7	1	7	3	7	1	2	1	29	14,5
1785-1795	10	91	28	31	36	20	6	13	235	21,4
Total	43	125	73	91	62	59	33	48	534	
Porcentagem	8,1	23,4	13,7	17	11,6	11	6,2	9	100	

Já as variações entre os fluxos dos corregedores e ouvidores no reino relativamente aos ouvidores das conquistas, observadas nas Tabelas 9.1 e 9.2, não resultam tanto da diversidade de competências formais entre eles, embora as houvesse, quanto das necessidades que nas conquistas a prática impôs de adequar as funções dos magistrados às realidades sociais e político-administrativas das respectivas comarcas, aspecto que desenvolveremos adiante. Existe, contudo, uma diferença



substantiva entre os dois universos que vamos observar, que decorre das fontes empíricas selecionadas. Desse modo, o fato de o corpus documental do reino assentar na correspondência que foi registrada nas câmaras municipais leva a que se identifique mais a ação dos corregedores e ouvidores enquanto intermediários da comunicação entre o centro e as câmaras e outras instâncias do poder local do que enquanto emissores de correspondência para a Coroa, como acontece com as evidências recolhidas para as conquistas.

Assim, o que na Tabela 9.1 se identifica como cartas emitidas correspondem efetivamente a missivas dirigidas pelos corregedores e ouvidores para as vereações ou para os juizes de fora do município da sua comarca. Já as cartas recebidas, que também estão apontadas na Tabela 9.1, referem-se à correspondência que as diversas instituições, entre as quais o rei ou outros organismos centrais, mandaram para os magistrados com o propósito de serem reencaminhadas para os diversos municípios da respectiva comarca e depois copiadas para os chamados livros de registro das câmaras. E, como se verá adiante, uma vez que, ao contrário do levantamento por recortes que se efetuou para as conquistas, no reino a recolha de documentação foi feita sistematicamente para todo o período considerado, também não podemos comparar os valores globais do fluxo de correspondência na metrópole e nas conquistas. Mas podemos comparar os dados dos municípios reinóis entre si, embora com algumas cautelas no que respeita a Évora, já que a documentação desse município estará inflacionada relativamente aos restantes, pois inclui quer as cartas que foram registradas nos livros de registro da câmara, quer as que foram incluídas nos livros de originais (ver Introdução).

Desse modo, a análise do conjunto da documentação reinol revela um primeiro contraste entre o volume de correspondência emitida e recebida pelos magistrados em todos os concelhos objeto de análise. Com efeito, os valores globais das cartas recebidas são quase o quádruplo das cartas emitidas. Existem, no entanto, variações locais. O corregedor de Viana foi o único em que os valores das cartas emitidas e recebidas se aproximaram. A emissão de cartas foi, todavia, muito desigual ao longo do período considerado, apresentando uma concentração muito significativa a partir de 1750, pois recobre cerca de 3/4 do total das emissões do corregedor de Viana.

Sobre a correspondência recebida, deve assinalar-se que as flutuações de valores globais não revelam a maior importância política, nem demográfica, nem económica dos municípios. Com efeito, o maior receptor é Vila Viçosa, seguido com alguma distância por Faro. E, como se apontou no capítulo introdutório deste livro, os indicadores revelam-nos como os municípios menos relevantes da amostra. Isso significa que o envio de correspondência para os magistrados das respectivas comarcas - que eram ouvidores, pois estavam sob a tutela das casas de Bragança e da Rainha - não indicia qualquer centralidade desses dois municípios em face da monarquia. Como se explicam então essas disparidades? A busca de respostas em-

putra-nos para a observação dos emissores de correspondência para os magistrados e pode ser observada na Tabela 9.3.

Tabela 9.3  
Emissores para ouvidores e corregedores (reino)

Emissores	Vila Viçosa	Évora	Viana	Faro	Ponta Delgada
Monarca	80	46	56	62	7
Junta da Justiça da Casa de Bragança e administrador da mesma	118	0	0	0	0
Conselho da Fazenda e Estado da Rainha	0	0	0	64	0
Junta dos Três Estados	38	21	7	25	0
Conselho do Rei	17	2	9	0	0
Desembargo do Paço	16	53	48	17	6
Secretarias de Estado	14	8	9	7	1
Gov. Arm. Alent./Gov.G. R. Algarve/ Gov. Arm. Minho	6	0	2	3	3
Casa da Suplicação	3	1	0	0	0
Mesa da Consciência e Ordens	2	2	0	1	0
Outros	28	29	19	18	8
Total	322	163	150	197	25

A Tabela 9.3 identifica os organismos que enviavam correspondência para os ouvidores e os corregedores do reino. É desde logo notório que determinadas instâncias, como a Junta da Justiça da Casa de Bragança e o Conselho da Fazenda e Estado da Rainha, apenas se correspondem com os ouvidores de Vila Viçosa e Faro, respectivamente. Outro elemento digno de nota é o fato de, em comparação com os demais magistrados, serem esses emissores senhoriais aqueles que provocam o incremento significativo nos totais da correspondência recebida pelos seus magistrados. Como se disse, essa situação decorre do fato de os territórios sob jurisdição de ambos os ouvidores pertencerem à Casa de Bragança e à Casa da Rainha. Percebe-se, assim, que as tutelas senhoriais comunicavam com bastante frequência com os seus ouvidores. E essa observação permite-nos concluir que existe maior intensidade de comunicação com os municípios entre as tutelas e os ouvidores senhoriais do que entre a Coroa e os seus magistrados. A forma como se materializam essas diferenças será objeto de comentário no ponto sobre os temas da comunicação.

Relativamente à generalidade dos magistrados, destacam-se como principais emissores o monarca, o Desembargo do Paço e a Junta dos Três Estados. O que importa assinalar neste momento é o fato de o monarca e a Junta dos Três Estados evidenciarem fluxos de comunicação semelhantes para todos os municípios, o que não ocorre com

o Desembargo do Paço. Como a Tabela 9.3 também revela, esse tribunal tem muito menos protagonismo na comunicação com os magistrados senhoriais de Vila Viçosa e Faro do que com os da Coroa, Viana e Évora. E, como já foi mencionado, essa disparidade poderá ser explicada pelo diferente enquadramento político dos municípios do reino: uns senhoriais, outros da Coroa. Recorde-se, por isso, que os senhoriais aqui mencionados têm o equivalente ao Desembargo do Paço nos seus próprios tribunais de terceira instância.

Entrando agora na análise dos fluxos de correspondência das conquistas, um primeiro nível de explicação para a maior importância numérica da comunicação dos ouvidores-gerais decorre do fato de algumas funções de cariz não exclusivamente judicial serem atreladas a esses ofícios de acordo com as necessidades de cada região. A recente historiografia tem demonstrado que o acúmulo de funções pelos magistrados variava de acordo com o número e a disponibilidade de letrados presentes nas comarcas, uma vez que, assim como no reino, a administração ultramarina foi marcada pela existência de uma pluralidade de espaços decisórios.<sup>26</sup> Na falta de outros letrados, os magistrados que exerciam o ofício de ouvidor no ultramar assumiram com frequência provedorias, seja a da Fazenda, seja a dos defuntos e ausentes, ou acumularam funções ligadas à Justiça Militar, como o posto de auditor geral da guerra ou das tropas, ou ainda econômicas, como os casos de intendente e de deputado das mesas da inspeção. Ou seja, a malha político-administrativa foi crescendo e foi se especializando, mas a escassez de meios humanos competentes para esses desdobramentos administrativos empurrava a Coroa a fazer coincidir uma série de cargos no magistrado da comarca, podendo tal fato até estar referido nos regimentos dos ouvidores-gerais. Foi o que efetivamente aconteceu no Rio de Janeiro, onde os regimentos de muitos dos seus ouvidores-gerais mencionam frequentemente a sobreposição com o cargo de auditor dos soldados dos presidios,<sup>27</sup> verificando-se idêntica situação no regimento do ouvidor-geral do Maranhão de 1644.<sup>28</sup> Se é verdade que situações análogas também ocorreram no reino, nas conquistas atlânticas, a recorrência dessas acumulações foi porventura superior e – dado interessante por revelar a percepção da preeminência das funções judiciais no contexto ultramarino – os magistrados tendiam a enviar correspondência relativa às suas outras funções autoidentificando-se prioritariamente como ouvidores.

Essas características da evolução do aparelho administrativo na América lusa, em conjunto com o crescimento demográfico que se verificou ao longo do século XVIII, levaram-nos a pensar que a comunicação dos ouvidores-gerais tivesse crescido continuamente ao longo do tempo, assim incrementando o volume da correspondência. Tal não se verificou, porém. Com efeito, os números da Tabela 9.2 revelam uma enorme diversidade no comportamento dos fluxos, seja do ponto de vista da cronologia, seja dos espaços. Demonstrem até que, em certos recortes, a comunicação entre os ouvidores-gerais de algumas comarcas e o Conselho Ultramarino foi quase inexistente,

ou mesmo nula. É, todavia, evidente que os casos de comunicação diminuta não significam ausência de atividade dos respectivos magistrados e a já aludida referência que outros emissores lhes fazem demonstra-o com bastante nitidez. A questão tem, portanto, que ser colocada noutros termos, o que implicará verticalizar o nível da nossa análise a alguns casos e a algumas conjunturas específicas, bem como aos conteúdos da própria comunicação.

Essas evidências permitem, no entanto, e desde já, comprovar que boa parte da atividade dos ouvidores-gerais não exigiria uma comunicação constante com o Conselho Ultramarino. Como se disse anteriormente, esses magistrados eram antes de mais agentes da justiça, pelo que as sentenças resultantes do julgamento de pleitos em segunda instância seriam registradas em livros próprios em cada uma das ouvidorias, enquanto os casos de apelação das sentenças seriam remetidos para a Relação da Bahia e, após 1751, também para a Relação do Rio de Janeiro. No caso das capitânicas do Norte, assim como no Reino de Angola, os recursos interpostos pelas partes seguiam para a Casa da Suplicação em Lisboa. E, no Maranhão, essa situação manteve-se até a criação de uma Relação própria, já nos inícios do século XIX. Seria nessas sedes de apelação que esses processos judiciais teriam o devido registro. Em qualquer caso, e é este o ponto que nos interessa sublinhar, esses circuitos de foro estritamente judicial pouco se interceptariam com o Conselho Ultramarino. Essa será então uma das explicações para a fraca presença de emissões desses magistrados para o rei através dos conselheiros do ultramarino, e através dos secretários, depois. Desse modo, as emissões dos magistrados presentes nesta documentação são apenas aquelas que, pela sua importância, requeriam decisão do monarca ou as que tinham um cariz mais político. Estariam, nessas circunstâncias, as alterações graves da ordem pública e as ações de fiscalização de outros poderes presentes no território.

Chegados a este ponto, a primeira hipótese que nos ocorreu para explicar as oscilações dos valores das emissões nas conquistas foi a da sua relação com o desenvolvimento do aparelho judicial. Como é bem sabido, enquanto no reino todos os municípios escolhidos foram sempre cabeças de comarca, no atlântico a malha da administração da justiça complexificou-se muito ao longo do período em análise, pelo que encontramos um número crescente de ouvidores-gerais e de comarcas.

Como se desenvolveu em outro estudo,<sup>29</sup> em 1656 na conquista americana havia apenas seis ouvidores-gerais de nomeação régia. Esses magistrados exerciam as suas funções em comarcas encabeçadas por Salvador, Olinda, Rio de Janeiro, Recife, Belém e São Luís do Maranhão. A área geográfica pela qual eram responsáveis era extraordinariamente vasta, mesmo se considerarmos que por essa data o povoamento era escasso e se circunscrevia quase só a pontos dispersos na faixa litorânea. Em qualquer caso, se utilizarmos como referente as divisões político-governativas de então, pode dizer-se que as comarcas de Salvador e do

Recife abarcavam o conjunto de capitânicas do Nordeste (algumas das quais ainda donatárias, e outras anexas da Bahia e de Pernambuco); as comarcas de São Luís e de Belém coincidiam com o Estado do Maranhão, e a comarca do Rio de Janeiro englobava as capitânicas do Centro-Sul.<sup>30</sup> Entre o reinado de d. Pedro II e a terceira década de Setecentos, a malha judiciária densificou-se significativamente, embora seja de assinalar que o auge do processo se deu na década de 1720 e atingiu sobretudo as regiões influenciadas pelo surto da mineração. No Norte, deu-se a criação da ouvidoria-geral do Piauí (1722), enquanto no Nordeste ocorreu um processo similar com a instituição das ouvidorias-gerais da Paraíba (1688), Sergipe (1696), Alagoas (1709) e Ceará (1723). Ao Sul, a comarca de São Paulo foi a primeira a autonomizar-se da ouvidoria-geral do Rio de Janeiro (1700), que já não era mais designada como Repartição do Sul. A área da nova comarca paulistana era extensa e com fronteiras muito abertas, tornando inviável o enquadramento judicial adequado ao afluxo de povoadores e de matérias que a descoberta das minas suscitou. Assim, a grande comarca de São Paulo desagregou-se através da criação das quatro ouvidorias-gerais de Minas (ou seja Ouro Preto – 1711, Rio das Velhas – 1711, Rio das Mortes – 1713, e Serro Frio – 1720) e depois as de Paranaguá (1723), Cuiabá (1728) e Goiás (1733-36). Houve depois outros acertos na jurisdição do ouvidor-geral do Rio de Janeiro com a emancipação da comarca do Espírito Santo (1732), e, mais tardiamente, da de Santa Catarina (1749). Idêntica continuidade de fragmentação aconteceu na comarca da Bahia, com a criação das ouvidorias-gerais de Jacobina (1734), Ilhéus (1763) e Porto Seguro (1763). Desse modo, por volta de 1763 estavam estabelecidas 23 ouvidorias-gerais nos Estados do Brasil e do Maranhão e Grão-Pará. E a situação manteve-se estável até o final do período em análise, ou seja, até inícios do século XIX. Já em Angola, nunca houve mais do que um ouvidor-geral, sediado em São Paulo de Luanda.

Como se disse antes, a nossa primeira suposição foi de que os fatos que acabamos de relatar explicariam a quebra nas emissões das comarcas mais antigas que estiveram na origem de novas ouvidorias-gerais. Conjecturamos também que a redução de competência deveria manifestar-se com mais clareza nos casos em que o território das novas comarcas coincidia com o das capitânicas preexistentes. Essa hipótese de explicação para a quebra das emissões apoiava-se numa questão heurística. Ou seja, uma vez que a documentação do Conselho Ultramarino está organizada de acordo com as divisões governativas, e não judiciais, tal significaria que, à medida que se iam criando novas comarcas espacialmente coincidentes com o território das capitânicas, as emissões dos magistrados responsáveis pelas novas ouvidorias tenderiam a incorporar os fundos dos avulsos das capitânicas com o mesmo nome, desaparecendo assim da nossa recolla, por exemplo, as emissões do ouvidor da nova comarca da Paraíba, desagregada da de Pernambuco, passariam a integrar os fundos da capitania da Paraíba, deixando, assim, de estar presente nos avulsos de Pernambuco.

Mas, se essa hipótese se demonstrou pertinente nalguns casos, foi infirmada por outros. Encontramos, por exemplo, oito cartas dos ouvidores-gerais da Paraíba incluídas nos fundos de Pernambuco com datas de 1725 e de 1755, ou seja, muito após a criação da ouvidoria-geral de Nossa Senhora das Neves (Paratiba). A procura de explicação para esse fenómeno remeteu-nos mais uma vez para o microcontexto. Com efeito, as emissões dos ouvidores paraibanos referem-se ao território da capitania donatária de Itamaracá, que estava sujeito à tutela partilhada das correições da Paraíba e de Pernambuco.<sup>31</sup> Ora, por essa altura, a Paraíba ainda era capitania anexa de Pernambuco, o que explica a inclusão dessa correspondência nos fundos pernambucanos. Mas, para o efeito que aqui nos ocupa, esse correspondência nos fundos para a dificuldade em estabelecer interpretações gerais aplicáveis ao conjunto do sistema judicial. Informa-nos ainda sobre a lenta, complexa e tantas vezes confi-tuosa demarcação das jurisdições judiciais propriamente ditas, bem como sobre as dificuldades de delimitação do território entre as circunscrições governativas – as capitânicas – e as divisões judiciais – as ouvidorias.

Já nas situações em que houve criação de novas comarcas dentro de uma mesma capitania – como é, por exemplo, a situação de Paranaguá para São Paulo e de Jacobina para a Bahia –, esperar-se-ia que se registrasse uma tendência de crescimento das emissões nessas capitânicas, uma vez que os magistrados se tinham tornado mais numerosos. Adicionalmente, dado que a população desses territórios aumentou bastante ao longo do século XVIII e se registrava um maior dinamismo económico, era plausível admitir que haveria maior recurso à justiça. Mas esses raciocínios revelaram-se, de novo, demasiado simplistas.

Convém, por isso, ter em linha de conta que a criação de novas comarcas dentro das capitânicas foi muitas vezes contemporânea da desagregação do território destas últimas. A conjugação desses dois efeitos é, assim, contraditória: se o efeito da criação de novas comarcas dentro de uma capitania deveria provocar aumento das emissões, a autonomização de ouvidorias coincidentes com capitânicas teve, em muitos casos, o efeito inverso. O caso da capitania de São Paulo ilustra esse duplo movimento. A ouvidoria de Paranaguá, criada em 1723,<sup>32</sup> foi responsável pela emissão de mais de metade das cartas arquivadas nos fundos de São Paulo em 1725-1726 e em 1785-1795 (respectivamente 8 e 7), enquanto a criação das quatro ouvidorias mineiras na década de 1720,<sup>33</sup> assim como as de Cuiabá<sup>34</sup> e Goiás, contribuíram para explicar os valores, apesar de tudo globalmente modestos, das emissões dos ouvidores paulistanos. Embora os dois processos também coexistissem na capitania da Bahia, os valores das emissões de ouvidores-gerais incorporados nos fundos baianos não espelham de forma óbvia as dinâmicas contraditórias que mencionamos, e vale a pena expor algumas perplexidades.

Disse-se antes que as comarcas de Sergipe, Alagoas, Jacobina, Ilhéus e Porto Seguro foram desmembradas entre 1696 e 1763 da grande comarca da Bahia. No

entanto, e embora saibamos que os fundos documentais dessas capitânias integram correspondência dos ouvidores das respectivas comarcas desde o momento da sua criação, no recorte de 1785-1795 continuamos a encontrar emissões de alguns desses ouvidores-gerais nos fundos documentais da Bahia. As causas não são evidentes e impõem microanálises, inviáveis neste momento. Deixamos, por isso, o alerta.

Mas, a acrescentar ao leque de explicações já sugeridas para as variações dos fluxos, adiantamos a hipótese de os baixos totais de correspondência dos ouvidores-gerais da Bahia e dos do Rio de Janeiro resultarem do fato de essas cidades sedarem instituições ligadas à capitalidade, a Relação e o governo-geral do Estado do Brasil até 1763 no caso baiano, e a instalação da Relação e transferência da capital após 1763 para o Rio de Janeiro. Stuart Schwartz deu há muito elementos para corroborar essa ideia quando, a propósito da jurisdição do Tribunal da Relação da Bahia, explicou que o cargo de ouvidor-geral da Bahia foi incorporado nessa estrutura judicial.<sup>35</sup> Como hipótese, sugere-se, assim, que os ouvidores de comarcas mais distantes da sede do poder central na conquista ou onde a presença dos governadores fosse mais intermitente, como é o caso dos quatro ouvidores de Minas Gerais, se evidenciarão mais na recolha e no envio de informação para Lisboa do que os da Bahia e do Rio de Janeiro, já que aí a comunicação tenderia a ser avocada pelos agentes políticos e judiciais da capital do Brasil.

Mas existem ainda outros fatores para justificar as variações dos fluxos de comunicação com Lisboa. Um deles estará relacionado com idiossincrasias dos próprios magistrados. Embora o enquadramento legal previsse que os magistrados deveriam informar sobre certas matérias e que estavam obrigados a enviar o seu parecer sempre que para tal fossem solicitados, o certo é que nem todos revelaram a mesma disponibilidade para o fazer. Ora, as causas dessa omissão podem decorrer tanto das características pessoais, quanto da vontade deliberada em não se pronunciarem sobre certos assuntos. Esta última atitude é difícil de avaliar com precisão, mas não custa imaginar que a falta de conhecimento das realidades ultramarinas, o desleixo ou o excesso de cautelas pudessem suscitar posturas menos comprometidas dos ouvidores-gerais na comunicação com Lisboa.

Um outro fator pode estar associado com o perfil político e os estilos de atuação dos outros agentes com quem os ouvidores coincidiram na administração dos territórios. Assim, se a meticulosidade de uns pode justificar a maior emissão de informação, a conflitualidade jurisdicional entre os diversos agentes da Coroa implicava o recurso mais intenso ao papel arbitral do rei. A combinação desses elementos tem uma geometria variável, mas acreditamos que também constituem importantes elementos explicativos para as oscilações dos valores das emissões destes magistrados, bem como para o crescimento algo inesperado que se verifica nalgumas regiões.

O exemplo do Maranhão ajuda a esclarecer essas ideias, pois, em termos globais, os seus ouvidores-gerais são os mais ativos do universo em análise, com cerca de 25% do total das emissões observadas para as conquistas. Essa percentagem oculta, no entanto, grandes discrepâncias. Olhando para os quatro recortes de dois anos (1725-1726, 1735-1736, 1755-1756 e 1763-1764), verifica-se que os ouvidores-gerais do Maranhão em exercício nesses períodos emitiram, respectivamente, 17, 11, 0 e 1 cartas (ver Tabela 9.2). Em 1725-1726, o ouvidor-geral era Matias da Silva e Freitas, nascido no Recife em 1686.<sup>36</sup> Dos conteúdos da correspondência ressaltam duas questões: a primeira prende-se com os problemas associados à anexação da provedoria-mor da Fazenda da Cidade de São Luís do Maranhão ao cargo de ouvidor-geral e deu origem a quatro cartas; a segunda decorre da coincidência cronológica com o experimentado governador João da Maia da Gama (1722-1728), com quem o ouvidor se terá travado de razões. Em causa estava um conflito jurisdicional, queixando-se o ouvidor das constantes interferências do governador nas atividades da ouvidoria-geral em cinco cartas escritas entre maio e julho de 1726. Compreende-se que Matias da Silva e Freitas seria cioso das suas funções e que não estava disposto a abdicar das prerrogativas do seu cargo. Essa ideia é de resto reforçada por outras cartas que enviou para o Conselho Ultramarino em que pedia esclarecimentos sobre o âmbito das suas competências e sobre o seu salário. O contraste é grande com o ouvidor Bruno António de Cardoso e Menezes, que emitiu apenas uma carta no recorte de 1763-1764. Em junho de 1764, este magistrado já exercia o cargo interinamente, como afirmava na missiva que enviou para Lisboa com o agradecimento pela sua nomeação formal. E nada mais... Como explicar então essas variações?

Antes de propor uma resposta, atente-se a duas outras situações, uma relativa ao Maranhão, outra a Angola. No primeiro exemplo, trata-se dos casos de dois ouvidores maranhenses - o reinol transmontano Manuel António Leitão Bandeira e João Francisco Leal - e respeitam o derradeiro recorte, ou seja, 1785-1795 (Tabela 9.2). O primeiro desses magistrados tomou posse do cargo de ouvidor-geral do Maranhão em 1785, mas exerceu também o cargo de provedor, que acumulou depois com o de provedor dos defuntos e ausentes da mesma capitania. Dele, registram-se 43 missivas entre 1785-1789. Embora tenha sido substituído no cargo em 1790, escreveu mais 16 cartas para Lisboa até 1795, intitulando-se ouvidor. Estudos já realizados,<sup>37</sup> bem assim como a correspondência enviada pelo magistrado para Lisboa, atestam os esforços do ouvidor na contenção dos abusos de poder que vinham sendo cometidos pelo bispo do Maranhão, d. frei António de Pádua e Belas. No entanto, a luta política não se ficou por aí. Enfrentou depois o governador e capitão-general do Maranhão e do Piauí, Fernando Pereira Leite de Foisos, através de múltiplas denúncias sobre o seu comportamento descomedido e a ingerência continuada em matérias sobre o judicial. Idêntica postura de oposição ao referido governador foi assumida

vidor que lhe sucedeu, o já mencionado João Francisco Leal. Também ele enviou numerosas missivas para Lisboa (24, entre 1790 e 1794) com repetidas acusações aos desmandos cometidos pelo governador Fernando Pereira Leite de Fois. Se nessa atitude ambos pouco se diferenciaram do anteriormente mencionado Matias da Silva e Freitas, há particularidades no que respeita ao ouvidor Manuel António Leitão Bandeira que merecem destaque. Com efeito, a frequência com que enviou reflexões sobre as riquezas naturais do Maranhão ou sugestões sobre a forma de melhor administrar e explorar os recursos do território, aventurando-se em largas considerações sobre a justiça, a economia política ou até mesmo as relações internacionais europeias, configuram-no como um ouvidor ilustrado que, não sendo caso único, não corresponderia ao perfil mais comum entre os magistrados.<sup>38</sup> Decorreria de traços específicos da sua personalidade. Também, certamente, de uma concepção mais "esclarecida" sobre o teor das relações de poder entre a metrópole e as colônias através da potenciação econômica dessas relações. Mas não seria só isso. A verdade é que o crescente dinamismo econômico a que se assistia nessa época no Maranhão também explica quer a atenção reflexiva de Manuel António Leitão Bandeira, quer o incremento da luta política que transparece na intensa comunicação desses dois ouvidores com as autoridades da corte portuguesa.

A análise das emissões do ouvidor de Angola para 1725-1726 oferece alguns paralelismos com os do Maranhão, pois a inflação da correspondência também parece estar associada a um conflito jurisdicional. Note-se que foi esse o intervalo com maior volume de comunicação de ouvidores angolanos, 13 cartas em dois anos, ver Tabela 9.2. Nesse caso, o ouvidor Francisco Pereira da Costa enfrentou facções organizadas no território que envolviam o bispo de Angola, o mestre de campo e o juiz de fora. O ouvidor acusava-os de gastos excessivos, de irregularidades administrativas que prejudicavam a Fazenda Real ou de protegerem malfieitorias de clientelas suas. De certo modo, as cartas evidenciam a fragilidade política do ouvidor perante os poderes instalados no território. Compreende-se que a impotência que sentia perante o desrespeito continuado dos cânones judiciais e da tramitação processual apropriada o empurravam a solicitar constantemente a intervenção da Coroa para que esta o auxiliasse a repor a ordem. Tal como antes se referiu a propósito do Maranhão, a tal situação não seria alheio o fato de acumular outras funções, no caso de provedor da comarca. Embora fosse relativamente usual, essa sobreposição de competências ampliava a esfera de atuação do magistrado, o que criava necessariamente tensões com os poderes locais. E a espiral de oposição crescia quando o magistrado em causa era um homem determinado em aplicar as normativas legais e em disciplinar as práticas instaladas. Mas o comportamento do ouvidor Francisco Pereira da Costa pode ainda indicar o confronto (e o desconforto) da magistratura reinol em face das avassaladoras diferenças das realidades das conquistas.

Como se depreenderá por estes exemplos, as situações variaram muito, pelo que é difícil extrair lógicas explicativas gerais. Em todo o caso, parece plausível sugerir-se que a conflitualidade entre poderes e que a acumulação de vários cargos por parte dos ouvidores das conquistas tenderiam a promover uma maior comunicação com Lisboa.

### OS TEMAS DA COMUNICAÇÃO: CONTEXTOS E TERRITÓRIOS

Os temas da comunicação entre os ouvidores-gerais e as autoridades em Lisboa para o caso das conquistas e entre os poderes local e central para os magistrados do reino são relativamente diminutos. Importa, por esse motivo, explicar desde já que a tipologia que aqui se apresenta resulta da agregação de categorias das classificações realizadas pela equipe do projeto para as bases de dados, e que o nosso intuito foi ajustar as tipologias gerais da base às características específicas da atividade desse tipo de magistrados.

Como se pode observar na Tabela 9.4 e nas Figuras 9.1 e 9.2, os temas privilegiados da comunicação dos ouvidores com Lisboa e dos magistrados reinóis com as câmaras são a "justiça e polícia", seguida de "exercício do cargo", "informação", e "assuntos camarários". As demais categorias são pouco expressivas. Que tipo de matérias se incluem nessas categorias e qual a sua relação com as competências formais adstritas aos ouvidores e corregedores nos respectivos regimentos? Que indícios nos oferecem sobre o lugar dos ouvidores nas relações entre poderes, muito particularmente nas relações com o centro político e com os governos das terras?

Tabela 9.4

Temas de comunicação das emissões dos ouvidores-gerais, por capitânias (todos os recortes)

	Assunto particular	Justiça e polícia	Câmara	Informação	Exercício do cargo	Conflito de jurisdição	Outros	Total
Angola	0	22	4	9	5	2	1	43
Maranhão	3	52	6	24	15	25	0	125
Pará	1	45	2	12	13	0	0	73
Pernambuco	3	48	10	13	17	0	0	91
Bahia	0	17	2	14	27	1	1	62
Minas	0	17	7	9	26	0	0	153
São Paulo	1	22	6	9	10	0	0	48
Rio de Janeiro	0	18	4	2	7	2	0	33
Total	8	241	41	92	120	30	2	534

A leitura da totalidade dos registros recolhidos demonstra que a maioria dos magistrados ultramarinos tendia a manter-se dentro da sua esfera de jurisdição. Vimos já que as suas competências formais não incluíam apenas a instrução de processos judiciais, mas que abrangiam ainda funções de fiscalização de outros poderes, além da manutenção da ordem pública, supervisão da distribuição de terras e da verificação do cumprimento da fiscalidade régia. Quando acumulavam com outros cargos, as suas funções ampliavam-se, repercutindo-se na comunicação, como ocorreu com Matias José Ribeiro, que, além de ouvidor-geral do Pará, em 1786 era também intendente. Será nesta última qualidade que, nesse mesmo ano, enviou dez cartas para Lisboa, com recibos de sacas de arroz embarcadas para a metrópole. Tendo em vista essas evidências, decidimos que a categoria "justiça e polícia" deveria incluir todos os assuntos pertencentes à jurisdição dos ouvidores, seja na sua qualidade de juizes, seja nas outras funções que podiam acumular.

Desse modo, e sem qualquer surpresa, os assuntos de "justiça e polícia" são majoritários na correspondência emitida. Os relatos que a compõem abordam questões muito diversas, e a especificidade do contexto é fundamental para interpretar os seus diferentes significados. Como essa diligência é evidentemente impraticável neste contexto, procuraremos, apenas, assinalar algumas questões gerais que a leitura das cartas suscita. Uma primeira prende-se com as residências tiradas a oficiais régios, nomeadamente governadores, capitães-mores, ouvidores ou juizes de fora. Essas referências não são muito numerosas (31 cartas), o que revela bem que essa informação não seria transmitida sistematicamente pelos ouvidores para o Conselho Ultramarino. De resto, sabe-se que não seriam sempre eles a desempenhar essas inspeções, podendo tal atividade recair na alçada dos desembargadores da Relação – da Bahia e do Rio de Janeiro – ou em magistrados nomeados pela Coroa especificamente para o efeito. Notícias de devassas existem também e foram um dos principais assuntos incluídos nessa categoria de "justiça e polícia". Na base dessas inquirições estavam – como não poderia deixar de ser – denúncias do que se entendia serem irregularidades de comportamentos, fossem eles de natureza social, administrativa ou económica. Algumas delas nasciam das próprias correições a que os ouvidores estavam obrigados pelo seu regimento e nas quais se podem descobrir atropelos entre distintas jurisdições, seja do oficialato régio, seja com os poderes eclesiásticos e os particulares.

Mas por que é que os ouvidores sentiram necessidade de comunicar certos casos a Lisboa, e outros, não? Os eventos e os agentes envolvidos permitem-nos aceder a recorrências decorrentes de contextos cronológicos e espaciais particulares, que podem oferecer algumas pistas. Se é certo que valeria a pena aprofundá-las para entender melhor o seu significado em contexto, parece, no entanto, que a resposta residirá quer na importância do conflito narrado, quer na relevância das personagens envolvidas. No primeiro caso, estariam revoltas de populações ou motins de escravos, crimes de morte, estrangeiros em situação irregular no território e descaminhos ao fisco, por

exemplo. No segundo, enquadrar-se-iam sobretudo irregularidades cometidas por oficiais régios de maior relevo em distintas áreas da administração colonial. Ou seja, problemas jurisdicionais ou abusos de autoridade institucional. Em síntese, os ouvidores das conquistas apresentavam aos tribunais superiores da monarquia os casos de maior sensibilidade política que seriam também aqueles nos quais a intervenção arbitral da Coroa se afigurava imprescindível. Os restantes, que por certo representavam a fração majoritária das ações judiciais que tiveram lugar nas conquistas, seriam resolvidos e arquivados localmente.

Com efeito, a avaliar pelas perguntas contidas no regimento das residências antes citado,<sup>39</sup> o magistrado devia registrar elementos sobre o exercício do seu cargo em diversos livros. O citado regimento aponta livros próprios para as correições efetuadas na comarca e para as sentenças proferidas. Mas ainda deveria ter livros específicos para assento das cartas de seguro, para as condenações, para as finitas, para os degredados, para as querelas. Exigia-se, portanto, precisão e transparência na anotação das suas ações, que seriam depois verificadas em sede de residência. Esses livros estariam arquivados na sede da comarca e, além de permitirem a inspeção dos sindicantes, tinham evidente importância para a constituição de uma memória processual. A queixa expressa, em 1726, pelo ouvidor-geral da comarca de Paranaguá, António Álvares Lanhas Peixoto, ao rei exprime a gravidade desse problema na nova comarca. Dizia o zeloso ouvidor que o magistrado da comarca de São Paulo, da qual Paranaguá fora desmembrada, ainda não lhe tinha mandado os competentes livros e registros, e que a falta desses papéis causava embaraço e prejudicava a administração da justiça no território.

Os temas "exercício do cargo" e "informação" também têm peso no conjunto da correspondência enviada. O "exercício do cargo" engloba toda a correspondência em que os ouvidores apresentam problemas ou requerem algo relativo ao exercício da sua própria atividade. Não se referem em abstrato às condições de exercício da magistratura, mas sim à sua situação individual. Reclamam, por isso, direitos em dívida, como salários e emolumentos em falta, ajudas de custo, mantimento e aposentadoria; solicitam licenças para se ausentarem, para se casarem na conquista ou para advogarem na capitania, para acrescentarem os seus proventos, adivinha-se; alertam sobre o final do mandato, pedindo para se lhes tirar residência; agradecem também nomeações para outros postos. Esse tipo de questões corresponde a 120 registros, ou seja, cerca de 22% do total de emissões, e nelas sobressaem os ouvidores de Minas Gerais com 24 requerimentos desse tipo. O que quer dizer que, tendo acesso a um canal privilegiado de comunicação, os ouvidores usavam-no sem reboço para si próprios. A busca de soluções para melhorar as condições do exercício das respectivas magistraturas parece assim ser um tema candente na comunicação com a Coroa, e assinala de forma expressiva as dificuldades materiais e os problemas pessoais que o desempenho do cargo lhes suscitava.

Já o tema "informação" integra 92 registros que versam assuntos muito variados. Em comum têm o fato de enviarem informação sobre questões relacionadas com o território, fosse em resposta a pedidos de coleta ou de envio de notícias por parte das autoridades centrais de Lisboa, fosse como participação espontânea. Em alguns casos, tomava mesmo a forma de parecer. Ora, esse tipo de correspondência revela o papel indireto desempenhado pelos ouvidores-gerais no processo de tomada de decisão da Coroa. Por um lado, o conhecimento que detinham sobre o território e sobre as questões em curso os tornava uma fonte útil de informações sobre as realidades das conquistas. Estariam, nesse caso, por exemplo, os pareceres que davam sobre certas petições de instituições ou de moradores locais ou sobre a fundação de conventos em localidades precisas. Mas também os dados que disponibilizavam sobre a nobreza, limpeza de sangue e a ocupação de certos indivíduos. Ou ainda sobre os méritos de quem pedia licença para advogar ou sobre a reivindicação de direitos para habilitação a heranças. Por outro lado, a suposta imparcialidade que lhes advinha de não serem naturais da comarca, assim como o tipo de formação académica de que dispunham, davam substância técnica aos pareceres que emitiam, sobretudo em situações de conflito entre poderes nas conquistas. Em outras situações, a capacidade reflexiva de quem eram dotados justificava considerações sobre matérias ainda mais relevantes para a formação da opinião dos decisores políticos. Tal foi o caso da informação sobre a desvantagem da conservação da nova Colônia de Sacramento prestada por Tomé de Almeida de Oliveira, ouvidor-geral do Rio de Janeiro, em 1687, ou as já mencionadas reflexões de Manuel António Leitão Bandeira, ouvidor-geral do Maranhão, sobre propriedade da terra, sobre a produção de arroz na capitania, sobre os preços da farinha ou ainda sobre temas tão amplos quanto o direito, o desenvolvimento da agricultura, do comércio e das artes nas colônias e as riquezas dos reinos vegetal e animal existentes na capitania maranhense e na América em geral.

Se a necessidade de conhecer os recursos e de controlar a informação disponível é sempre importante para a ação governativa, compreende-se que era ainda mais determinante quando o governo se fazia a distância. Mas, para além da relevância conferida ao conhecimento sobre as realidades das conquistas, os pedidos de informação solicitados por Lisboa aos ouvidores-gerais confirmam-nos ainda que a decisão política no centro se construía com a participação de um leque alargado de atores políticos.

Por fim, e em atenção a um dos problemas centrais equacionados por esse projeto de investigação, isolamos os "assuntos camarários". Na realidade, esse tópico insere-se no tema grande da "justiça e polícia" que antes referimos, pelo que em rigor esse tema dominante ainda adquire maior expressão. Com efeito, é bem conhecido de todos que a fiscalização da atividade dos órgãos de governo locais era parte essencial das competências dos ouvidores. Os próprios regimentos definem explicitamente esse âmbito de atuação, e as práticas dos ouvidores confirmam-no. E, neste particular, não há qualquer distinção relativamente ao que ocorria no reino. Insistindo, contudo, na

ideia que temos vindo a explicar, o que há que compreender são os temas específicos da comunicação enviada e a razão pela qual o ouvidor decidiu comunicar para Lisboa algumas matérias e não outras.

Numa primeira análise, descobre-se que o ouvidor-geral informava sobre muitos tipos de assuntos relacionados com as câmaras. Elegemos para análise três. Um primeiro relativo às eleições e provimentos dos oficiais locais; um segundo sobre os gastos e a atividade de gestão da câmara; um terceiro referente a conflitos de jurisdição com as câmaras. As interseções com a fiscalidade e com matérias de foro militar, embora também estejam referidas, não serão aqui desenvolvidas, pois são abordadas em capítulos específicos desta obra coletiva.

Sobre a fiscalização dos processos eleitorais para as vereações, a correspondência é escassa. Impõe-se algum cuidado analítico na explicação dessa diminuta presença, pois outro tipo de documentação deixa claro que os ouvidores estavam presentes e verificavam a legalidade das eleições municipais. Para mais, esses atos efetuavam-se com uma periodicidade curta, e o ouvidor devia comunicar os resultados ao centro. Sendo assim, esse tipo de informações teria outros destinatários no reino. O que aparece na comunicação são dúvidas e questões sobre a adequação ou impedimentos de certos eleitos ou providos. Foi esse o caso da exposição feita pelo ouvidor-geral da capitania de Pernambuco em 1725, Francisco Lopes de Carvalho, sobre as razões do veto do nome do capitão-mor Lourenço Cavalcanti Velho para o cargo no concelho. Outro exemplo é a notícia dada, em 1735, por José de Sousa Monteiro, ouvidor-geral do Maranhão, relativa aos problemas havidos com a posse dos novos oficiais da câmara da cidade de São Luís. Ainda outra situação desse tipo foi narrada, em 1793, por João Alvares de Melo, ouvidor-geral de Angola, a propósito do provimento de cargo de escrivão e sobre as perguntas feitas a oficiais que participaram de uma campanha militar, que revelavam a parcialidade dos testemunhos apresentados.

De natureza um pouco distinta são os pareceres sobre requerimentos locais para criação de novos officios. Um exemplo possível é o parecer que Dionísio de Ávila Vaireiro, ouvidor-geral da capitania de Pernambuco, enviou, em 1685, sobre a criação do officio de tabelião do público judicial e notas para a vila de Santa Maria Madalena, das Alagoas do Sul e sobre a criação do officio de meirinho para as execuções do juízo dos órfãos. Não são muitos os casos, todavia. Ora, como é crível que os efetivos do officiato local nas conquistas tenham crescido ao longo do período em análise, e como era expressamente exigida a autorização régia para tal, também aqui fica a pergunta de qual seria a sede para onde tais questões eram enviadas.

Em contrapartida, a verificação da gestão camarária aparece de modo bem mais expressivo. Os ouvidores-gerais opinavam sobre a adequação do valor de salários, propinas e ajudas de custo dos officios camarários, sobre gastos com festas e com obras públicas como cadeias, poços e caminhos, por exemplo. Pelo teor das perguntas contidas no regimento das residências aos corregedores e ouvidores antes

citado, o magistrado estava obrigado a verificar uma série de livros de elaboração camarária, como o de receitas e despesas da câmara. Em carta enviada ao rei em 1726, o já mencionado ouvidor de Angola Francisco Pereira da Costa referiu essa questão, a propósito da confirmação do registro da ordem régia segundo a qual os ouvidores-gerais, bem como os corregedores e provedores da comarca, deviam tomar contas à câmara, examinar as suas posturas, as despesas, os abatimentos dos mestres de navios, os subsídios que pagavam ao senado das aguardentes e mais diligências pertencentes à correição. A citada ordem dizia ainda que o ouvidor também passava a ter jurisdição sobre alguns aspectos da alçada do juiz de fora. São, portanto, decisões da Coroa para reforçar os poderes do ouvidor-geral em face da câmara, através de um maior controle sobre a utilização dos rendimentos municipais. O efeito ter-se-á feito sentir rapidamente, pois o mesmo ouvidor ainda nesse mesmo ano denunciou os gastos do senado, que classificava como supérfluos, com jantares no dia da limpeza do poço de Maianga, com festas, propinas e mimos. Igualmente sobre despesas camarárias – no caso, os privilégios e as despesas dos oficiais da câmara de Vila Nova da Rainha –, falava a carta de Matias Pereira de Sousa, ouvidor de Sabará nas Minas Gerais, ainda nesse mesmo ano de 1726. E esses exemplos podem multiplicar-se.

A conflitualidade jurisdicional com as instituições locais resultava das próprias competências de fiscalização do desempenho desses oficiais atribuídas pela lei aos ouvidores. Uma das facetas desses confrontos respeitava a ação dos juizes de fora, que, como é conhecido, embora fossem magistrados de nomeação régia, presidiam aos municípios. Nesse quadro estavam sob a alçada e correição dos ouvidores e dos corregedores. Ora, se para todo o período que estamos a observar existiam já juizes de fora nos quatro municípios do reino, o mesmo não ocorreu nas con- quistas onde a malha de juizados de fora se implantou de forma lenta e tardia. Coloca-se a hipótese de esse atraso na constituição da base da pirâmide judicial da administração periférica da Coroa ter contribuído para a conflitualidade entre as magistraturas de ouvidor e juiz de fora, uma vez que implicava acertos de fronteiras entre as respectivas jurisdições. Já se aludiu a essa questão, mas os dados indiciam que as tensões poder-se-iam prolongar muito para além dos momentos de criação dos novos cargos de juiz de fora. Um exemplo a partir dos fundos de Pernambuco pode ser elucidativo. Trata-se de um ofício datado de 1787 que foi dirigido pelo ouvidor dessa capitania, António Xavier de Moraes Teixeira Homem, ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro. Nele se incluía a documentação relativa às responsabilidades que cabiam ao ouvidor-geral e ao juiz de fora, e dava-se conta de uma questão que teria nascido dos recursos interpostos pelo juiz de fora de Olinda, António de Sousa Correia, à ação do ouvidor-geral. Em consequência, este último solicitava providências para não se prejudicarem os ouvidores no exercício da sua jurisdição.

Pese embora a importância desse tipo de explicações para a conflitualidade com os juizes de fora, os estudos que a historiografia brasileira recente tem vindo a produzir sobre as trajetórias sociais dos magistrados e sobre as redes de interesses que se estruturaram em torno dos poderes camarários comprovam que havia muitos outros motivos para a conflitualidade existente. Ou seja, a desejada imparcialidade que deveria caracterizar qualquer um desses magistrados da Coroa nem sempre era conseguida. Muitos se revelaram mesmo bastante permeáveis às disputas de poder nos espaços locais, e não raro foram acusados de descurar os interesses da Coroa em favor de fações locais.<sup>40</sup>

Vale a pena, por fim, referir uma prática da atuação dos ouvidores-gerais que, embora não muito presente na documentação recolhida dentro dos recortes considerados, deixou evidências fortes em outros momentos das correspondências com Lisboa, e que revela muito bem uma das dimensões mais políticas das suas atuações. Trata-se do papel que esses ministros desempenharam na criação de vilas e na demarcação político-administrativa dos territórios ultramarinos. Exemplificando: entre os anos 30 e 60 do século XVIII, foram emitidas cartas régias pelo Conselho Ultramarino determinando a criação de novas vilas no Brasil. Analisando a documentação relativa à criação dessas vilas, percebe-se o protagonismo dos ouvidores, não apenas no fornecimento de elementos para que as cartas fossem elaboradas, mas também no ato formal de criação *in loco* das vilas. Um bom exemplo é o de Rafael Pires Pardiniho, que, em 1717, foi nomeado ouvidor em São Paulo, acumulando o ofício com o de provedor dos defuntos e ausentes, capelas e resíduos.<sup>41</sup>

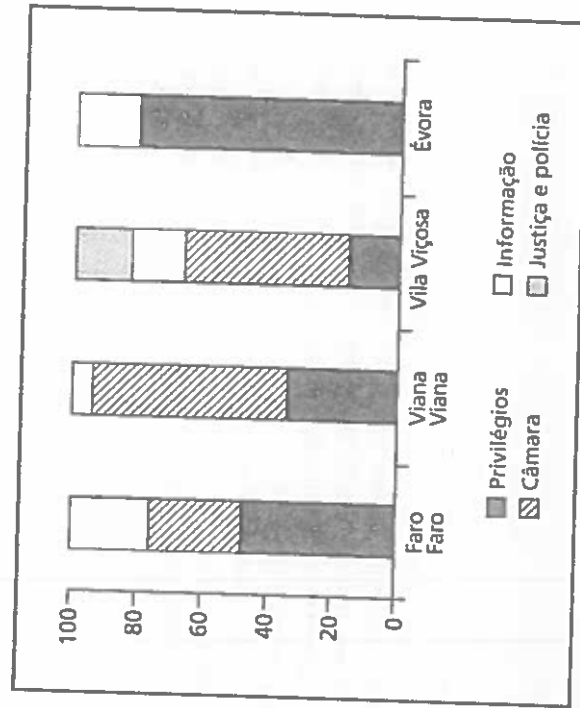


Figura 9.1 Temas de comunicação dos magistrados do reino (1641-1808) – Cartas emitidas



cobrança de impostos têm significado: os 4,5%, décima, real de água, usual, sisas, fintas, subsídio literário e outros.

A Junta dos Três Estados foi criada durante a Guerra da Restauração e tinha competências essencialmente de foro militar e fiscal, pelo que se explica facilmente que a correspondência enviada para corregedores e ouvidores se concentrasse sobretudo nos períodos de guerra. No domínio da economia, sobrelevam os problemas do abastecimento, preocupação com incultos e pastos ou plantação de amoreiras. Os assuntos propriamente judiciais e as relações com outros poderes que se evidenciam na documentação das conquistas estão menos presentes no reino. Existem escassas referências a pleitos judiciais em curso, alguns registos (poucos) relativos à verificação da legalidade de certos provimentos e, em Évora, alguma preocupação com a presença de ciganos. Convém ainda dizer que todos os assuntos relativos ao que designamos “exercício do cargo” para as conquistas, no reino estão integrados nesta categoria “justiça e polícia”, pois a sua expressão numérica é bastante escassa. Referem-se a licenças para se ausentarem da comarca e a falhas de pagamentos devidos, mas são bastante esporádicas, ao invés do que se verificou nas conquistas onde a preocupação com as condições materiais do exercício das magistraturas afligia os oficiais judiciais.

O tema “informação” está muito presente e oferece-nos evidências claras sobre a importância das funções de intermediários de comunicação desempenhadas pelos magistrados no reino. Com efeito, parecem ser os corregedores e ouvidores os oficiais a quem competia a redistribuição da legislação régia pelo território. Essa a razão pela qual era sua obrigação dá-la a conhecer às autoridades camarárias e fazê-la registrar nos livros das câmaras da comarca. Percebe-se, assim, que esses magistrados eram utilizados como canais de comunicação fundamentais entre Lisboa e os espaços locais. E, pese embora essa comunicação ter antes tido a habitual tramitação processual dentro das várias instâncias da polissinodia, formalmente chegava quase sempre às mãos dos magistrados com a assinatura do monarca. A difusão da legislação, pela importância que detém no sistema de comunicação política da monarquia pluricontinental, terá, no entanto, um capítulo autónomo (Capítulo 4), o que nos dispensa de detalhar aqui essa questão.

O tema “câmara” abarca competências definidas na lei para esses magistrados, pelo que, e como já dissemos a propósito das conquistas, deve ser entendido como parte do grande assunto “justiça e polícia”. Desse modo, só porque é tema relevante neste projeto é que se decidiu dar-lhe tratamento separado. Abrange essencialmente provimentos, dadas de posse e juramento dos oficiais que deveriam exercer ou localmente - como o caso dos oficiais camarários entre os quais também se incluíam os médicos ou os procuradores das cidades; das eleições para as câmaras e cargos associados às áreas da Fazenda (tesoureiros, almoxarifes) e militar (oficiais de ordenanças) -, ou no âmbito da comarca, como seriam o caso, por exemplo, do superintendente da criação de cavalos. Os principais emissores da correspondência recebida pelos magistrados...

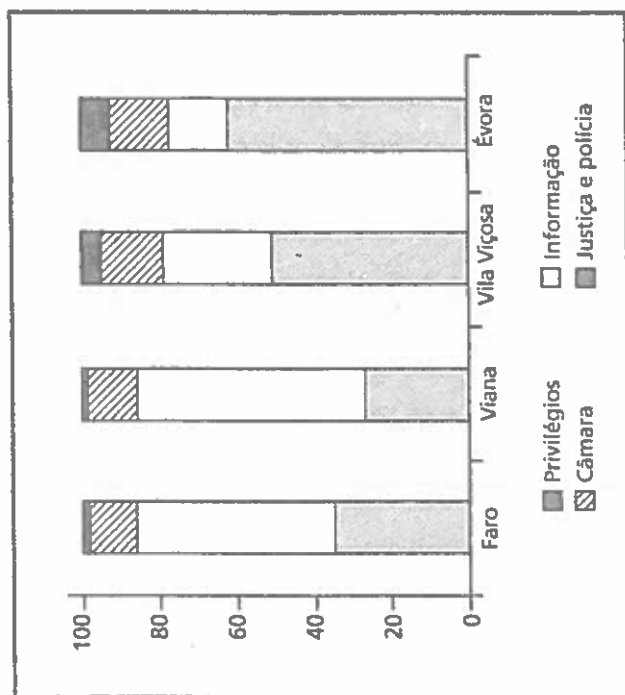


Figura 9.2 Temas de comunicação dos magistrados do reino (1641-1808) - Cartas recebidas

Relativamente aos magistrados do reino, já vimos que a natureza da informação recolhida condiciona bastante as possibilidades de comparação com as conquistas. Em qualquer caso, vale a pena assinalar alguns pontos.

Convém explicitar, antes de mais, que se mantém a preeminência do tema “justiça e polícia”, quer nas emissões, quer nas cartas recebidas. Não será surpreendente, dada a similitude de competências que compartilhavam com os seus equivalentes ultramarinos. Deve-se, no entanto, apontar duas questões. Uma primeira, que mais uma vez decorre das características dos fundos documentais compulsados no reino, é a de a comunicação emitida pelos magistrados estar quase sempre relacionada com as câmaras em análise. Uma segunda que é a de que existem variações grandes na importância deste tipo de assuntos de “justiça e polícia” entre os diversos municípios, o que não ocorre tanto nas conquistas, onde a predominância desse tema é mais homogênea para o conjunto dos territórios. As questões incluídas nesse grande apartado são pagamentos de oficiais da Fazenda e da Justiça, assim com uma gama bastante variada de questões associadas à justiça, economia, fiscalidade e forças armadas. Na maioria dos casos, trata-se da mera execução de ordens promulgadas por instituições centrais. Tal é particularmente visível no que concerne às ordens oriundas da Junta dos Três Estados - mas também do Conselho da Fazenda - sobre assuntos fiscais em que o lançamento e

no que respeita a essas matérias eram, como seria expectável pelas funções de tutela que detinham, o Desembargo do Paço para os corregedores de Viana, Évora e Ponta Delgada, a Junta da Justiça da Casa de Bragança para Vila Viçosa e o Conselho da Fazenda e Estado da Rainha para Faro.

Tal como se havia já referido na análise dos fluxos de comunicação, os tribunais das Casas da Rainha e de Bragança exerciam nas câmaras dos respectivos senhores funções equivalentes às que o Desembargo do Paço desempenhava nas terras da Coroa. Embora se saiba bem que os senhores da Casa de Bragança e da Rainha tinham uma configuração senhorial especial que lhes advinha do fato de os seus titulares coincidirem quase sempre com os reis e rainhas de Portugal, a verdade é que tinham administração separada, e o oficialato de cada uma das casas tratava de fazer cumprir o amplo leque de privilégios que essas casas haviam adquirido ao longo dos séculos anteriores e que em muitos casos representavam exceções ao que estava fixado pela lei geral (*Ordenações*). Esse fato não é despidendo para esta análise, porque condicionava bastante os estilos da prática política sobre os territórios. Como alguns trabalhos têm vindo a demonstrar, o fato de muitos dos direitos senhoriais terem sido concedidos séculos antes de 1640 fazia com que a gestão política desses senhores tivesse uma amplitude superior à que caracterizava as terras da Coroa.<sup>42</sup> Também o fato de constituírem uma administração separada permitia cadeias de decisão e de relações de dependência e de interesses nos territórios senhoriais diversas das da Coroa, embora essa afirmação deva ser matizada em resultado da circulação existente entre os magistrados dos tribunais superiores desses senhores e os da monarquia. Em qualquer caso, essa questão marca uma significativa diferença relativamente às conquistas, onde os poderes donatários nunca tiveram uma autonomia política tão grande como estas duas casas.

## CONCLUSÕES

A análise que agora se encerra não constitui um ensaio genérico sobre os magistrados da administração periférica da Coroa na monarquia pluricontinental portuguesa. Embora sejam eles os atores centrais deste ensaio, a perspectiva de análise limita-se à avaliação comparada do papel que eles detêm na comunicação política com o Conselho Ultramarino no caso das conquistas e entre os órgãos decisórios de Lisboa e as câmaras que compõem a nossa amostra para o reino. Se essas são as condicionantes que balizam o alcance deste estudo, acreditamos que se podem extrair algumas conclusões gerais que acrescentam o conhecimento disponível sobre o funcionamento das instituições da monarquia portuguesa na época moderna.

Do ponto de vista dos fluxos de comunicação, assinala-se a inversão da tendência do volume de emissões dos ouvidores-gerais para a segunda metade do século XVIII

relativamente à dos governadores ultramarinos e, em particular, à dos vice-reis (ver Capítulo 8), o que nos permite corroborar a interpretação que se faz neste texto de no período mariano se ter corrigido o excesso de protagonismo dos governadores pombalinos na comunicação com o reino, com efeitos na recuperação do papel de outros oficiais régios, entre os quais se incluem os ouvidores-gerais.

De seguida, importa deixar claro que a comunicação desses magistrados se limita quase sempre às competências jurisdicionais de que estão investidos. Uma outra evidência que importa reter é que tópicos diretamente associados à ação de julgar – instrução de processos, reunião de provas, produção de sentenças – não constam desse tipo de comunicação, a não ser em casos de manifesta sensibilidade política, como eram as situações que envolviam distúrbios graves na ordem pública ou indivíduos em posições políticas e sociais de destaque. Dito de outra forma, a atividade de julgamento de casos que seria a parcela dominante na atividade desses magistrados só aparece nessas correspondências quando há uma qualquer ameaça à ordem estabelecida. O controle dos espaços políticos locais realizava-se através do controle das eleições municipais e do controle sobre os provimentos de ofícios, mas essas matérias quase só são referidas pelos magistrados das conquistas quando há incumprimento ou dúvidas no respeito pela lei geral. Significa então que esse tipo de comunicação ordinária de natureza mais administrativa não seria relatado para o Conselho Ultramarino. Uma vez que os registros de comunicação dos magistrados reinóis não tinham um destinatário único, percebe-se que as obrigações ordinárias dos magistrados se dirigiam aos órgãos da respectiva tutela, ou seja, às Relações e ao Desembargo do Paço nas terras da Coroa e aos tribunais superiores das Casas da Rainha e de Bragança nos municípios senhoriais.

Nesse sentido, o tipo de comunicação que analisamos é efetivamente uma comunicação política e não tem uma relação direta com a intensidade da atuação judicial ordinária nem com a administração cotidiana dos magistrados nas comarcas. Essa a razão pela qual este trabalho também delimita melhor o campo de atuação dos tribunais superiores da monarquia e a sua relação com as periferias territoriais. No caso das conquistas, essa correspondência elucida-nos não só sobre o que é que era remetido ao reino, através do Conselho Ultramarino, para ser decidido, como sobre o que era resolvido nos centros decisórios dos domínios ultramarinos. E ao que tudo indica, a esfera de decisão no interior das próprias conquistas seria bastante ampla.

Colocada a questão nestes termos, há que sublinhar que a maior parte dos atores de quem se fala na comunicação dos ouvidores-gerais são elites políticas e sociais. Ou seja, todos aqueles que têm capacidade para mobilizar recursos de forma a colocar em causa a ordem estabelecida e aqueles que detêm competências últimas de decisão. Desse modo, nessa documentação sobressaem a conflitualidade e as desarticulações jurisdicionais, enquanto a conflitualidade social que

envolve gente de menor importância está pouco presente. E não deixa de ser expressivo que os próprios magistrados utilizem frequentemente esses canais de comunicação para resolverem as suas próprias dificuldades institucionais e que essas mesmas matérias tenham expressão mais significativa nas conquistas que no reino. É, contudo, evidente que essa documentação dá pistas para se chegar às camadas mais alargadas da população, embora o faça através da mediação institucional, como é, por exemplo, o caso das câmaras ou dos governadores, quaisquer que eles sejam. Aprofundar essas questões implicaria, no entanto, cruzar dados provenientes de outros núcleos de fontes. Em qualquer caso, parece que a maior intensidade de comunicação dos magistrados se registrava nos territórios mais afastados dos principais centros institucionais, o que pode bem identificar os lugares onde a sua autonomia funcional era maior.

Uma outra novidade deste estudo é a demonstração da relevância desses magistrados na intermediação da informação ao nível institucional. Note-se, no entanto, que essa intermediação era desempenhada de forma bastante diferenciada pelos diversos magistrados, o que indicia uma grande margem de autonomia da parte deles para decidir os níveis de intensidade e as modalidades de participação no funcionamento geral da monarquia. Aqui desafiam-se afirmações demasiado simplistas, pois as evidências apontam para a possibilidade de o mesmo tipo de intensidade na comunicação – escrever e denunciar muito, por exemplo – poderem ter interpretações contrapostas. Os trabalhos que a historiografia tem vindo a produzir demonstram bem que escrever muito pode significar uma atuação mais interventiva ao serviço do interesse da Coroa, mas também pode elucidar promiscuidade com concluíos locais. E sabemos ainda que essas duas dimensões não são forçosamente excludentes. Assim, se o seu papel na fiscalização da aplicação do direito régio deve ser problematizado com recurso a microanálises, indiscutível parece ser o seu papel de redistribuidores da legislação régia. Desse modo, quaisquer que sejam os sentidos específicos da atuação de cada um dos magistrados, parece certo que eles constituem peças fundamentais na articulação, ou na desarticulação, entre as diferentes esferas de poder da monarquia.

Para terminar, recorde-se a importância das diferentes dimensões de poder na comunicação política dos magistrados, visível quer pelo enquadramento institucional dos ouvidores reinóis, quer pelos conteúdos da própria comunicação. Importa por esse motivo sublinhar que a existência de poderes senhoriais no reino ao longo de todo o período em análise, e com notável estabilidade na configuração territorial, representa uma diferença significativa em face dos domínios ultramarinos, e que esse fato tem grande impacto na relação dos ouvidores senhoriais com os poderes e com as populações locais, e não tanto na sua relação com os tribunais da monarquia.

## NOTAS

1. António Manuel Hespanha, *As vésperas do Leviathan. Instituições e poder político. Portugal, séc. XVII*, p. 199.
2. José Subtil, "Os ministros do rei no poder local, ilhas e ultramar (1772-1826)", pp. 37-58.
3. O livro foi publicado originalmente pela University of California Press, em 1973, traduzido e publicado pela Editora Perspectiva, em 1979, tendo recentemente saído uma nova edição, que será aqui referida: Stuart B. Schwartz, *Burocracia e sociedade no Brasil colonial – O Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*.
4. Arno Wehling e Maria José Wehling, *Direito e justiça no Brasil colonial. O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*.
5. António Pedro Barbas Homem, *Judex Perfectus: Função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal, 1640-1820*.
6. Joana Estorninho de Almeida, *A forja dos homens. Estudos jurídicos e lugares de poder no séc. XVII*.
7. António Manuel Hespanha, "A constituição do Império português. Revisão de alguns envios correntes". In: João Fragoso, & Maria Fernanda Bicalho & Maria de Fátima Gouvêa (orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos: A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*, pp. 163-188.
8. António Manuel Hespanha, *As vésperas do Leviathan*, p. 199.
9. José Subtil, "Os ministros do rei no poder local, ilhas e ultramar (1772-1826)".
10. Nuno Camarinhas, *Juízes e administração da Justiça no Antigo Regime. Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII*.
11. Roberta Stumpf & Nandini Chaturvedula (orgs.), *Cargos e ofícios nas monarquias ibéricas: Provimento, controlo e venalidade (séculos XVII-XVIII)*.
12. Caio Boschi, "Nas origens da Seção Colonial"; e "Os secretários do governo da capitania de Minas Gerais", pp. 35-58; Pedro Puntoni, "Bernardo Vieira Ravasco, secretário do Estado do Brasil: Poder e elites na Bahia do século XVII", pp. 157-178; Maria de Fátima Gouvêa, "Redes governativas portuguesas e centralidades régias no mundo português, c. 1680-1730", pp. 155-202.
13. Cf., entre outros que vão citados no texto, Maria Filomena C. Coelho, *A justiça d'além-mar. Lógicas jurídicas feudais em Pernambuco (século XVIII)*; Virgínia Maria Almoedo de Assis, "Ofícios do rei: a circulação de homens e ideias na capitania de Pernambuco", pp. 143-154; Virgínia M. Almoedo de Assis, "Justiça e governo na capitania de Pernambuco: entre ouvidores e locotenentes", pp. 129-133; Sílvia Hunold Lara, "Senhores da régia jurisdicional: o particular e o público na vila de S. Salvador dos Campos dos Goitacases na segunda metade do século XVIII", pp. 59-99; António Filipe Pereira Caetano, "Ouvidores da discórdia: Contestações políticas e conflitos sociais na formação da comarca das Lagoas (1711-1722)".
14. Nuno Gonçalo Monteiro, "A comunicação política na monarquia pluricontinental portuguesa (1580-1808): Reino, Atlântico e Brasil".
15. A carta de seguro "he a promessa judicial pela qual o rei debaixo de certas condições se exime da prisão até a decisão final da causa". Joaquim José Caetano Pereira e Souza, *Esboço de um Dicionário Jurídico, Theoretico e Practico*.

16. Espécie de permissão para responder ao processo em liberdade, nos casos de injúria feita em juízo, uso de armas, entre outros. Tal permissão era concedida por um ano, podendo ser renovada por duas vezes. Cf.: Lei de 13 de outubro de 1751, tit. L e LI. Disponível em: <<http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/>>.
17. António Manuel Hespanha, *As vésperas do Leviathan*, p. 91.
18. A competência advocatória permitia ao ouvidor-geral do Maranhão retirar uma causa em curso num juízo e assumir seu julgamento. Essa competência do Rio de Janeiro só foi concedida aos ouvidores-gerais do crime, desembargadores do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, Isabele Mello, "Magistrados a serviço do rei: A administração da justiça e os ouvidores-gerais na comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)".
19. António Vasconcelos de Saldanha, *As capitânicas do Brasil. Antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenómeno atlântico*.
20. *Ibidem*, e também, Luciana de Carvalho Barbalho Velez, "A ouvidoria em Itamaracá entre o poder senhorial e a intervenção régia (séculos XVII e XVIII)".
21. Isabele Mello, *Magistrados a serviço do rei*.
22. Sobre a comparação dessas duas ouvidorias e bibliografia complementar, Mafalda Soares da Cunha & Fátima Fátima, "Comunicação política em terras de jurisdição senhorial. Os casos de Faro e de Vila Viçosa (1641-1715)", pp. 279-308.
23. Ana Cristina Nogueira da Silva, *O modelo espacial do Estado Moderno. Reorganização territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime*.
24. José Roberto Monteiro de Campos Coelho e Sousa, *Systema, ou Collecção dos Regimentos Reaes*, tomo IV, pp. 362-373.
25. Os dados respeitam a totalidade das emissões dos ouvidores-gerais incluídos nos fundos documentais dos avulsos do Conselho Ultramarino das capitânicas apontadas. O que significa que as emissões indicadas para cada capitania podem incluir correspondência de mais do que um ouvidor-geral. O caso da Bahia com emissões de dez ouvidores de dez comarcas distintas (umas senhoriais outras régias) é o que integra maior diversidade de emissões.
26. Isabele Mello, "Ministros da Justiça na América portuguesa: ouvidores-gerais e juizes de fora na administração colonial (séc. XVIII)", pp. 351-381, jul.-dez., 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2014.89015>>; Jonas Wilson Pegoraro, "Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a comarca de Paranaguá (1723-1812)".
27. Artigos XI, XII, XII, XII e XII, respectivamente dos regimentos dos ouvidores do Rio de Janeiro de 16/9/1642, 10/6/1651, 21/3/1658, 21/10/1664 e 11/3/1669. Marcos Carneiro de Mendonça, *Raízes da formação administrativa do Brasil*; Arquivo do Distrito Federal (RJ). *Revista de documentos para a história da cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Municipal, 1894, v. I; *Ibidem*, 1895; José Justino de Andrade e Silva, *Coleção Cronológica da Legislação Portuguesa compilada e anotada desde 1603*; Graça Salgado, *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial*.
28. Regimento do ouvidor-geral do Maranhão de 18 de julho de 1644. Disponível em: <[http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id\\_parte=99&id\\_obra=63&pagina=596](http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=99&id_obra=63&pagina=596)>.
29. Mafalda Soares da Cunha & António Castro Nunes, "Territorialização e poder na América Portuguesa. A criação de comarcas, séculos XVI-XVIII".
30. Isabele Mello, *Poder, Administração e Justiça: Os ouvidores-gerais no Rio de Janeiro (1624-1696)*; *Ibidem*, "Magistrados a serviço do rei: A administração da justiça e os ouvidores-gerais na comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)".
31. Luciana de Carvalho Barbalho Velez, "Ouvidoria em Itamaracá: entre o poder senhorial e a intervenção régia (séculos XVII e XVIII)"; e *Ibidem*, "Capitania de Itamaracá: poder local e conflito: Goiana e Nossa Senhora da Conceição".
32. Jonas Wilson Pegoraro, *Ouvidores régios e centralização...*
33. Maria Eliza de Campos Souza, "Relações de poder, justiça e administração em Minas Gerais nos Setecentos. A comarca de Vila Rica de Ouro Preto: 1711-1752"; *Ibidem*, "Omnipresença de serviços, trajetórias e mobilidade social pelo 'caminho das letras'"; Cláudia C. A. Atallah, "Da justiça em nome d'El Rey. Ouvidores e Inconfidência na capitania de Minas Gerais (Sabará, 1720-1777)".
34. Nauk M de Jesus, "A administração da justiça: ouvidores e regentes na fronteira oeste da América portuguesa", pp. 173-187.
35. Stuart Schwartz, *Burocracia e sociedade no Brasil Colonial...*, p. 69.
36. E. P. Vieira Simões e Gilson Nazareth, "A genealogia do ouvidor Mathias da Silva Freitas", Disponível em: <[http://www.joadorio.com/site/index.php?option=com\\_content&task=view&id=216&Itemid=117](http://www.joadorio.com/site/index.php?option=com_content&task=view&id=216&Itemid=117)>.
37. Patrícia Alexandra Ramalho de Almeida, "Manuel António Leitão Bandeira e a Justiça no Maranhão ao tempo de d. Maria I: as relações de autoridade entre o Bispo e a Ouvidoria-Geral maranhense (1785-1790)"; e ainda, *ibidem*, "As relações de autoridade no Brasil ao tempo de d. Maria I: Manuel António Leitão Bandeira e o exercício da justiça na capitania do Maranhão (1785-1790)", v. 9. Disponível em <[http://www.cerescaico.ufrn.br/mneme/anais/st\\_trab\\_pdf/pdf\\_6/patricia\\_st6.pdf](http://www.cerescaico.ufrn.br/mneme/anais/st_trab_pdf/pdf_6/patricia_st6.pdf)>. Acesso em 11 de julho de 2014.
38. Sobre a atuação de ouvidores ilustrados como naturalistas na América: Ronald Ramellini, *Viagens Ultramarinas. Monarcas, vassalos e governo à distância*; especialmente os capítulos "Naturalistas em apuros" e "Bachareis na crise do Império", respectivamente pp. 177-211 e pp. 259-288.
39. SOUSA, José Roberto Monteiro de Campos Coelho e. *Systema, ou Collecção dos Regimentos Reaes*.
40. Isabele Mello, "Magistrados a serviço do rei"; M. E. de C. Souza, "Ouvidores de comarcas..."; Nauk M. de Jesus, "A administração da justiça...".
41. Renata Malcher de Araújo & Maria Fernanda Bicalho, "El Rei Nosso Senhor mandou pelos conselheiros do seu Conselho Ultramarino".
42. Fátima Fátima, *Poder sobre as periferias: A Casa de Bragança e o governo das terras no Alentejo (1640-1668)*.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Joana Estorninho de. *A forja dos homens. Estudos jurídicos e lugares de poder no séc. XVII*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2004.

- ALMEIDA, Patrícia Alexandra Ramalho de. "Manuel António Leitão Bandeira e a Justiça no Maranhão ao tempo de d. Maria I: as relações de autoridade entre o Bispo e a Ouvidoria-Geral maranhense (1785-1790)". Lisboa: Faculdade de Letras/Universidade de Lisboa, 2006. Dissertação de mestrado inédita em História Moderna.
- \_\_\_\_\_. "As relações de autoridade no Brasil ao tempo de d. Maria I: Manuel António Leitão Bandeira e o exercício da justiça na capitania do Maranhão (1785-1790)". *Anais do II Encontro Internacional de História Colonial. Meme - Revista de Humanidades*. UFRN, Caicó (RN), v. 9, n. 24, set./out., 2008.
- ARAÚJO, Renata Malcher de & BICALHO, Maria Fernanda. "El Rei Nosso Senhor mandou pelos conselheiros do seu Conselho Ultramarino". Comunicação apresentada no IV Encontro Internacional de História Colonial. Belém, UFPA, setembro de 2012. Texto inédito.
- ARQUIVO DO DISTRITO FEDERAL (RJ). *Revista de documentos para a história da cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Municipal, 1894 e 1895.
- ASSIS, Virginia M. Almoedo de. "Justiça e governo na capitania de Pernambuco: entre ouvidores e locotenentes". *Anais da XXV Reunião da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica*, v. 1. Rio de Janeiro: SBPH, 2005, pp. 129-133.
- \_\_\_\_\_. "Ofícios do rei: a circulação de homens e ideias na capitania de Pernambuco". In: FERREIRA, Roberto Guedes (org.). *Dinâmica imperial no antigo regime português: escravidão, governos, fronteiras, poderes, legados (séculos XVII-XIX)*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011, pp. 143-154.
- ATALLAH, Cláudia C. A. "Da justiça em nome d'El Rey. Ouvidores e Inconfidência na capitania de Minas Gerais (Sabará, 1720-1777)". Niterói: PPGH-UFF, 2010. Tese de doutorado inédita.
- BOSCHI, Caio. "Nos origens da Seção Colonial" e "Os secretários do governo da capitania de Minas Gerais". In: \_\_\_\_\_. *Exercícios de Pesquisa Histórica*. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2011, pp. 35-58.
- CAETANO, António Filipe Pereira. "Ouvidores da discórdia: Contestações políticas e conflitos sociais na formação da comarca das Alagoas (1711-1722)". XXVI Simpósio Nacional de História, 2011. *Anais do XXVI Simpósio Nacional da ANPUH*. São Paulo: ANPUH, 2011.
- CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e administração da justiça no Antigo Regime. Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian/FCT, 2010.
- COELHO, Maria Filomena C. *A justiça d'além-mar. Lógicas jurídicas feudais em Pernambuco (século XVIII)*. Recife: Massangana/Fundação Joaquim Nabuco, 2009.
- CUNHA, Mafalda Soares da & FARRICA, Fátima. "Comunicação política em terras de jurisdição senhorial. Os casos de Faro e de Vila Viçosa (1641-1715)". *Revista Portuguesa de História*, t. XLIV, 2013, pp. 279-308.
- \_\_\_\_\_ & NUNES, António Castro. "Territorialização e poder na América Portuguesa. A criação de comarcas, séculos XVI-XVIII". In: *Tempo. Revista de História*, v. 22, n. 39, Niterói, 2016, pp. 1-30.
- FARRICA, Fátima. *Poder sobre as periferias: A Casa de Bragança e o governo das terras no Alentejo (1640-1668)*. Lisboa: Colibri-Cidehus-UE, 2011.
- GOUVEA, Maria de Fátima. "Redes governativas portuguesas e centralidades régias no mundo português, c. 1680-1730". In: FRAGOSO, João & GOUVEA, Maria de Fátima (orgs.). *Na trama das rédeas. Política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, pp. 155-202.
- HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan. Instituições e poder político. Portugal, séc. XVII*. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.
- \_\_\_\_\_. "A constituição do Império português. Revisão de alguns enfiamentos correntes". In: FRAGOSO, João & BICALHO, Maria Fernanda & GOUVEA, Maria de Fátima (orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos: A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, pp. 163-188.
- HOMEM, António Pedro Barbas. *Judex Perfectus: Função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal, 1640-1820*. Coimbra: Almedina, 2003 (Lisboa: 1998).
- JESUS, Nauk M de. "A administração da justiça: ouvidores e regentes na fronteira oeste da América Portuguesa". In: FERREIRA, Roberto Guedes (org.). *Dinâmica imperial no antigo regime português: escravidão, governos, fronteiras, poderes, legados (séculos XVII-XIX)*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011, pp. 173-187.
- LARA, Sílvia Humold. "Senhores da régia jurisdição: o particular e o público na vila de S. Salvador dos Campos dos Goitacases na segunda metade do século XVIII". In: LARA, Sílvia Humold & MENDONÇA, José Maria Nunes. *Direitos e justiças no Brasil*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2006, pp. 59-99.
- MELLO, Isabela de M. P. de. *Poder, Administração e Justiça: Os ouvidores-gerais no Rio de Janeiro (1624-1696)*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura/Arquivo Municipal do Rio de Janeiro, 2011.
- \_\_\_\_\_. "Magistrados a serviço do rei: A administração da justiça e os ouvidores-gerais na comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)". Niterói: PPGH-UFF, 2013. Tese de doutorado inédita.
- \_\_\_\_\_. "Ministros da Justiça na América portuguesa: ouvidores-gerais e juizes de fora na administração colonial (séc. XVIII)". *Revista de História* (São Paulo), n. 171, pp. 351-381, jul.-dez., 2014.
- MENDONÇA, Marcos Carneiro de Mendonça. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1972.
- PEGORARO, Jonas Wilson. "Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a comarca de Paranaguá (1723-1812)". Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2007. Dissertação de mestrado inédita.
- PUNTONI, Pedro. "Bernardo Vieira Ravasco, secretário do Estado do Brasil: Poder e elites na Bahia do século XVII". In: BICALHO, Maria Fernanda & FERLINI, Vera L. A. (orgs.). *Modos de governar. Ideias e práticas políticas no Império português, séculos XVI-XIX*. São Paulo: Alameda, 2005, pp. 157-178.
- RAMINELLI, Ronald. *Viagens Ultramarinas. Monarcas, vassallos e governo à distância*. São Paulo: Alameda, 2008.
- SALDANHA, António Vasconcelos de. *As capitãncias do Brasil. Antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenómeno atlântico*. Lisboa: CNCDP, 2000.
- SALGADO, Graça. *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial - O Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. Tradução de Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SILVA, Ana Cristina Nogueira da. *O modelo espacial do Estado Moderno. Reorganização territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime*. Lisboa: Estampa, 1998.
- SILVA, José Justino de Andrade e. *Coleção Cronológica da Legislação Portuguesa compilada e anotada desde 1603*. Lisboa: Imprensa J. J. Silva, 1854-1859.
- SIMÕES, E. P. Vieira & NAZARETH, Gilson Nazareth. "A genealogia do ouvidor Mathias da Silva Freitas". *Revista Interética João do Rio*, Ano 12 - Edição número 63, jun./jul. de 2014.
- SOUSA, José Roberto Monteiro de Campos Coelho e. *Systema, ou Collecção dos Regimentos Reaes*. Lisboa: Oficina de Francisco Borges de Sousa, 1785, tomo IV.
- SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de hum Dicionario Juridico, Theoretico e Practico*. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1827, v. III.
- SOUZA, Maria Eliza de Campos. "Relações de poder, justiça e administração em Minas Gerais nos Setecentos. A comarca de Vila Rica de Ouro Preto: 1711-1752". Niterói: PPGH-UFF, 2000. Dissertação de mestrado inédita.
- \_\_\_\_\_. "Ouvidores de comarcas na capitania de Minas Gerais no século XVIII: origens sociais, remuneração de serviços, trajetórias e mobilidade social pelo 'caminho das letras'". PPGH-UFG, 2012. Tese de doutorado inédita.

- STUMPF, Roberta & CHATURVEDULA, Nandini (orgs.). *Cargos e ofícios nas monarquias ibéricas: provimento, controle e venalidade (séculos XVII-XVIII)*. Lisboa: CHAM, 2012.
- SUBTIL, José. "Os ministros do rei no poder local, ilhas e ultramar (1772-1826)". *Penélope. Revista de História e Ciências Sociais*, nº 27, 2002, pp. 37-58.
- VELEZ, Luciana de C. Barbalho. "A ouvidoria em Itamaracá entre o poder senhorial e a intervenção régia (séculos XVII e XVIII)". Texto inédito.
- \_\_\_\_\_. *Capitania de Itamaracá: poder local e conflito: Goiana e Nossa Senhora da Conceição*. João Pessoa: UFPB, 2009. Dissertação de mestrado inédita.
- WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial. O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.